

Instituto de Ciência Jurídicas e Sociais Coordenação de Monografia e Pesquisa Curso de Direito

CAROLINE DE SOUZA VIEIRA PALOMARES

A FRAGILIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI PELA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA: CASO ELOÁ

BRASÍLIA

2013

CAROLINE DE SOUZA VIEIRA PALOMARES

A FRAGILIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI PELA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA: CASO ELOÁ

Monografia do curso de graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: George Lopes Leite.

BRASÍLIA

2013

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus. "Onde estaria eu, se não fosse o Seu Amor?"

À minha família. Manny, Daddy, Loge, Vovó Piute, "Souzas", "Vieiras" e "Palomares", vocês são minha base.

Aos meus amigos. Em especial: Ana Carolina Franco, André Fortes, Arthur Carvalho, Beatriz Perpétuo, Brunella Biancucci, Carlos Gustavo, Denise Ramos, Eduardo Dória, Eliete Carvalho, (Dr.) Francisco Nunes, Gabriel Avohay, Gabriela Lamounier, Glauco Soares, Guilherme Monteiro, Henrique Gondim, Isabela Seabra, Juliana Rocha, Julia Roberta, Kelvin Saegussa, Leonardo Mestre, Lucas Baccile, (Dr.) Lúcio Frota, Marina Ballarin, Nathalia Costa, Pablo Pires Pimentel, Paula Cristina Margotto, Pedro Dória, Pedro Fortes, Priscila Lessa, Raphael Dantas, Rui César Saldanha, Thiago Chaves, Túlio Max, Verônica Gomes.

A todos os profissionais que passaram por minha vida acadêmica e profissional, por serem meu norte. Especialmente, (Dr.) Leonardo H. Thompson Flores; meus colegas do TRE/DF: José, Daniella, Christian, Helienne, Priscilla e (Dr.) Juliano; do STJ: Jaime, Maurício, Camila, Aline, Cláudia e Silvana; do MJ: Fernanda, Alessandra e Gabriel; e professor (Dr.) Thiago Machado.

Ao meu orientador do projeto de monografia, Prof. Henrique Smidt Simon, por abrir a minha mente e expandir minha visão crítica.

Ao meu orientador de monografia, Prof. George Lopes Leite, pelo brilho no olhar de amor ao Direito e pelas orientações que guiaram meu caminho.

"Change will not come if we wait for some other person or if we wait for some other time. We are the ones we've been waiting for. We are the change that we seek." (Barack Obama) A mudança não virá se esperarmos por outra pessoa ou outros tempos. Nós somos aqueles por quem estávamos esperando. Nós somos a mudança que procuramos. (livre tradução da autora)

RESUMO

Diante da impossibilidade de obediência ao princípio da imparcialidade da prestação jurisdicional em casos de crimes dolosos contra a vida de grande repercussão midiática, em razão de prévio convencimento dos jurados pela imprensa, busca-se comprovar que seria o Tribunal do Júri um órgão frágil, corroborando-se pelo fato de que o Direito Processual Penal cuida apenas de estabelecer a competência jurisdicional e que o Direito Constitucional alocou o instituto como direito e garantia fundamental, não como organização do Poder Judiciário. Ademais, o princípio da íntima convicção dos juízes leigos relativiza a garantia constitucional de motivação das decisões judiciais. O desaforamento do julgamento se torna ineficaz em casos nacionalmente expostos, sendo que os jurados não buscam a verdade real e não são protegidos da pressão da mídia e da reação social. Para tanto, faz-se a análise de diversos casos, a fim de exemplificar a falha no ordenamento jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri. Mídia. Eloá Cristina Pimentel. Fragilidades. Casos amplamente divulgados.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 LÓGICA DO TRIBUNAL DO JÚRI	9
1.1 Desaforamento	10
1.2 Breve histórico do instituto	17
1.3 Do conflito de sistemas jurídicos	19
1.4 Direito comparado	21
1.5 Foro privilegiado ou por prerrogativa de função	23
1.6 Busca da verdade real	29
2 INFLUÊNCIA DA MÍDIA	31
2.1 Cênico versus técnico	31
2.2 Transmissão ao vivo pela <i>internet</i> de julgamentos do júri	36
3 CASO ELOÁ CRISTINA PIMENTEL	41
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	51
ANEYO - DOSIMETRIA DA DENA DO CASO EL OÁ	E A

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é demonstrar as inúmeras fragilidades do Tribunal do Júri, por si, e principalmente quando a mídia opera massacre de informações acerca do caso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que ao analisar a história e as justificativas de existência do Tribunal do Júri é de fácil percepção que se trata de aberração no ordenamento jurídico brasileiro, vez que nenhuma das razões ensejadoras de sua criação persiste.

Isso porque, quando da criação, buscou-se proteger o acusado da arbitrariedade do monarca inglês e levar em consideração os usos e costumes de cada pequena sociedade. Para tanto, o julgamento seria proferido por pares, por iguais.

No entanto, no Brasil contemporâneo, tem-se que o julgador da causa sempre emana do povo, por meio de concurso público e não pode ter interesse no caso, podendo declarar-se suspeito e devendo declarar-se impedido, se a situação pedir. Dessa forma, desclassifica o fundamento de restrição do poder da autoridade arbitrária. Quanto às considerações acerca dos usos e costumes, sabe-se que são fundamentalmente considerados no sistema de direito consuetudinário, de *Common Law*, entretanto, o sistema do ordenamento jurídico brasileiro é o Romano Germânico, em que se aplica a lei positivada, observando-se, esporadicamente, os costumes apenas para aplicação de pena.

Diante da percepção de que o instituto do Tribunal do Júri se perpetua no Brasil, regido pelo Sistema Romano-Germânico, mesmo que fora da *Common Law*, contexto em que foi criado, observando-se que a justificativa para julgamento por livre convencimento, tal seja, julgamento pelos pares, pessoas sem qualquer autoridade, não escolhidas pelo rei e que tinham conhecimento da vida em determinada sociedade, conclui-se que o Júri não faz mais sentido na contemporaneidade brasileira, visto que os juízes togados ingressam no Poder Judiciário por concursos públicos, meio que garante a cidadania e a paridade aos acusados. Ora, se a imparcialidade no julgamento, um dos princípios mais básicos defendidos pelo Tribunal do Júri, estiver em

risco, mediante ampla divulgação tendenciosa da mídia nacional, porque se deve obrigar o réu a ser julgado por cidadãos juridicamente leigos, parciais e pressionados pela sociedade por uma resposta?

Constata-se previsão legal para o desaforamento quando ameaçada a imparcialidade dos jurados em determinada comarca, parcialidade que fere, também, o princípio da presunção de inocência do acusado, sendo deslocado o julgamento para comarca vizinha. E se não for possível a formação de um corpo de jurados imparcial em todo o território nacional? Como são os casos em que há extensa publicidade dos atos do juiz, das investigações policiais, da vida pregressa do acusado e de sua intimidade, inclusive.

O Tribunal do Júri está previsto no artigo 5º da Constituição Federal, portanto, é direito e garantia do acusado o julgamento pelo Júri, não apenas mera competência como resposta ao princípio do juiz natural, como forma de organização do Poder Judiciário. Por se tratar de direito e indicada a impossibilidade de composição de jurados imparciais, deveria ser possível à defesa dispor do direito de ser julgado por Tribunal do Júri ou renunciar a esse direito, optando por julgamento realizado por juiz togado.

No que se refere a vantagens ou desvantagens da escolha, cumpre ressaltar o chamado foro por prerrogativa de função ou foro privilegiado, em que há hipóteses de realocação da competência do juízo, visando beneficiar o réu. Ou seja, o próprio ordenamento jurídico considera mais benéfico o julgamento por juízo comum em vez de julgamento por procedimento especial do júri. Seguindo a linha dos críticos aos abolicionistas do Júri, não seria a prerrogativa de função uma forma de atentar contra os princípios da Corte leiga?

Ademais, figura como maior vantagem o julgamento por juiz togado, especializado juridicamente, em casos nos quais a mídia divulga informações que nem sempre condizem com a realidade, publicando atos de natureza sigilosa, sem ao menos explicar à população as consequências jurídicas de cada aspecto da reportagem. Conclui-se que a mídia leiga forma a opinião de leigos que, ou comporão o Conselho de Sentença (juízes leigos), ou pressionarão por resposta da sociedade, também leiga.

Ora, há um ciclo eterno de ausência de conhecimento jurídico nos julgamentos de crimes de maior potencial lesivo, cujo bem tutelado é a vida. Por isso, há posicionamentos no sentido de que o Tribunal do Júri configura uma aberração no ordenamento jurídico.

Ressalte-se que no momento da instituição do Júri no Brasil, sua competência era a de julgar crimes de imprensa e percorreu um longo caminho até atingir os crimes que mais afetam a opinião pública que sem conhecimento jurídico podem ferir o principio máximo: a justiça.

Basta um superficial levantamento para se notar que diversos países desenvolvidos, inclusive alguns de *Common Law*, já admitem a renúncia ao julgamento do Tribunal do Júri, sendo que o Brasil é o único país da América Latina a mantê-lo em seu contexto jurídico, aperfeiçoando-se assim a argumentação sobre o tema em questão.

O presente trabalho é jurídico-dogmático e se realiza com base em comparativos de jurisprudência, críticas e explicações de legislação, estudo de doutrina, história, direito comparado, artigos, teses de conclusão de curso de graduação, mestrado e doutorado, além de análises de reportagens de diversos casos.

1 LÓGICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é instituição prevista no artigo 5º, XXXVIII da Constituição Federal. É composto pelo Juiz Presidente e pelo Conselho de Sentença, formado por sete jurados, sorteados no dia do julgamento entre os vinte e cinco alistados, se presentes no mínimo quinze. A defesa e a acusação têm direito de dispensar até três pessoas sorteadas, sem necessidade de fundamentação.

A primeira fase de um processo que envolve crime doloso contra a vida, consumado ou tentado, e seus conexos, é a *juditium accusationis*, que se inicia com o recebimento da denúncia e segue o rito ordinário, a fim de instruir o processo. O juiz togado que acompanhou a instrução criminal, todas as oitivas e produção de provas, deve sentenciar dentre quatro opções:

- 1) Absolvição sumária: julga o mérito da causa e inocenta o acusado se vislumbrar um dos casos previstos no artigo 415 do Código de Processo Penal, que são a inexistência do fato; não ser o acusado o autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; ou se for demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, exceto a inimputabilidade do artigo 26 do Código Penal.
- 2) Desclassificação do crime: o juiz reconhecerá que os fatos apurados não fundamentam tipificação idêntica à da peça acusatória. Se a nova classificação for diversa de crime doloso contra a vida, alterase a competência de julgamento, devendo o juiz remeter os autos ao juiz competente, conforme artigo 419 do Código de Processo Penal.
- 3) Impronúncia: se o juiz não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação deterá a continuação do processo e não encaminhará o caso a julgamento, de acordo com o artigo 414, CPP.
- 4) Pronúncia: se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz proferirá sentença de pronúncia, que dará início à nova fase do Tribunal do

Júri. A sentença de pronúncia está prevista no artigo 413, CPP. O juiz não deve apreciar as provas de forma aprofundada.

Se pronunciado, o acusado será levado a julgamento em plenário do Tribunal do Júri, dando ensejo à segunda fase do procedimento, chamada de *juditium* causae, em que as partes devem apresentar rol de até cinco testemunhas para depoimentos em plenário.

O vocábulo *júri* deriva de juramento¹, pois todos os jurados devem obedecer à seguinte exortação, prevista no artigo 472 do Código de Processo Penal:

"Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantandose, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo."²

Depreende-se, portanto, que o princípio regente da análise do caso pelos jurados é a imparcialidade.

Após o juramento, o Conselho de Sentença recebe cópias das principais peças do processo, relatório redigido pelo juiz e poderão ter acesso a qualquer informação contida nos autos a qualquer momento.

A vítima será ouvida, se possível for, seguida das testemunhas de acusação, das testemunhas de defesa e, se presente, do interrogatório do réu. As perguntas são diretas e sucessivas, seguindo a ordem: juiz, acusação, assistente de acusação, defensor, e por último os jurados, que podem fazer perguntas à vítima e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

1.1 Desaforamento

Os jurados, conforme juramento do artigo 472, CPP, devem julgar com imparcialidade. O próprio legislador, entretanto, assume a possibilidade de ofensa ao

² BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.

¹ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 14ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

princípio da imparcialidade dos jurados, ao versar sobre o desaforamento, previsto no artigo 427 do CPP:

"Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas."

O desaforamento pode ser requerido apenas após a preclusão da pronúncia, quando o julgamento é certo. Trata-se de alteração da competência no processo penal, já que a regra de competência define o lugar de consumação do crime como foro competente. Por isso, é firme o entendimento de que é medida excepcionalíssima, sendo os motivos ensejadores do desaforamento devidamente comprovados.

Veja-se jurisprudência:

"TJMA - Requerimento de Desaforamento: 12682009 MA

Relator(a): José Joaquim Figueiredo Dos Anjos

Julgamento: 17/03/2009 - Órgão Julgador: VARGEM GRANDE

Ementa - PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESAFORAMENTO. DÚVIDAS ACERCA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS COMPROVADA VIA ELEMENTOS CONCRETOS. PEDIDO DEFERIDO.

- 1. O desaforamento, como medida excepcional que é, somente será autorizado quando verificado, com base em fatos concretos, risco à ordem pública, à segurança do réu, ou à imparcialidade dos jurados.
- 2. Fundada a pretensão em elementos concretos, a demonstrar efetiva dúvida acerca da parcialidade dos jurados, desponta evidente causa a justificar a medida requerida.
- 3. Requerimento de desaforamento deferido."

"TJSP - Desaforamento: 990080706462 SP

Relator(a): Wilson Barreira

Julgamento: 11/12/08 - Órgão Julgador: 14ª Câmara de Dir. Criminal -

Publicação: 16/01/09

-

³ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Ementa - Desaforamento. Entendimento. O presente pedido de desaforamento é deferido por se tratar do principal motivo elencado no art. 427 do Código de Processo Penai, já que, na realidade, a dúvida sobre a imparcialidade do júri compromete, diretamente, o princípio constitucional do juiz natural, não havendo possibilidade de um julgamento justo com um corpo de jurados parcial."

"TJAP - Pedido de Desaforamento: 1306 AP

Relator(a): Desembargador Raimundo Vales

Julgamento: 04/10/06 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: 26/10/06

Ementa - JÚRI. DESAFORAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. COMOÇÃO SOCIAL NA COMARCA. 1) O desaforamento é medida de exceção, admissível apenas quando demonstrada a ocorrência de hipótese expressamente prevista no art. 424 do CPP; 2) Procede o pedido de desaforamento de julgamento de comarca onde o crime provocou e ainda provoca intensa comoção social, ao ponto de comprometer não só o interesse da ordem pública e a imparcialidade do júri, mas também a segurança pessoal do réu; 3) Pedido deferido."

"HOMICÍDIO QUALIFICADO, JÚRI. DESAFORAMENTO. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS.

A Turma decidiu que, em caso de desaforamento fundado na dúvida de imparcialidade do corpo de jurados (art. 427 do CPP), o foro competente para a realização do júri deve ser aquele em que esse risco não exista. Assim, o deslocamento da competência nesses casos não é geograficamente limitado às comarcas mais próximas, que são preferíveis às mais distantes. De fato, o desaforamento deve garantir a necessária imparcialidade do conselho de sentenca. Na hipótese, o paciente tem grande influência política na região do distrito da culpa e é acusado de ser integrante de organização criminosa atuante em várias comarcas do estado. Nesse contexto, o Min. Relator não enxergou ilegalidade no desaforamento requerido pelo juiz de primeiro grau, que resultou no deslocamento do feito para a capital do estado. Asseverou, ainda, com base na doutrina e jurisprudência, que no desaforamento é de enorme relevância a opinião do magistrado que preside a causa por estar mais próximo da comunidade da qual será formado o corpo de jurados e, por conseguinte, tem maior aptidão para reconhecer as hipóteses elencadas no art. 427 do CPP. Precedentes citados: HC 43.888-PR, DJe 20/10/2008; HC 34.574-RJ, DJ 5/11/2007, e HC 134.314-PI, DJe 2/8/2010. (HC 219.739-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 6/3/2012)".

Frise-se que a finalidade que se quer atingir ao desaforar um julgamento é a eliminação da pressão popular e do pré-julgamento cometido por todo o Conselho. Por isso, mesmo com o deslocamento para comarca próxima, pode ser que

os motivos para desaforamento permaneçam. Nesses casos, prevê-se, no Rio de Janeiro, por exemplo, a competência para as Varas do Júri na capital do estado.

Qual deve ser a medida adotada quando restar impossível a formação de Conselho de Sentença imparcial e que não sofra pressão social por um resultado definido?

Diante desta problemática que se percebe uma das fragilidades do Tribunal do Júri, que ocorre principalmente quando não se permite que o julgamento seja realizado, exclusivamente, por juiz togado, em casos extremamente divulgados pela mídia, influenciando a parcialidade da população nacional em qualquer rincão do país.

Isso porque, combatendo qualquer imparcialidade de julgamento, há entre as garantias da jurisdição, no artigo 93, IX da Carta Magna, a garantia da motivação de decisões, cujos destinatários não são somente as partes e os juízes de segundo grau, mas também a comunidade que, pela motivação, tem condições de verificar se o juiz decide com imparcialidade e com conhecimento da causa⁴.

"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação".⁵

Não há sentido em ignorar esse dispositivo constitucional em nome da íntima convicção dos jurados. O juiz togado exerce de forma profissional a atividade de julgar, tem mais intimidade com os autos, avaliando de melhor forma o caso, além do que pode interromper a analise do caso para refletir melhor, pode descansar o corpo e a mente antes de definir a condenação ou a absolvição, e seus respectivos efeitos. Já os jurados não são acostumados com a linguagem jurídica utilizada nas peças e nos

⁴ FERNANDES, Antonio Scarance. Processo Penal Constitucional. 6ed. RT, 2010.

⁵ BRASIL. Constituição Federal, 1988.

debates, passam a integrar abruptamente o universo jurídico, inclusive em sessão solene, com conceitos pré-concebidos e sujeitos a influências, mesmo que inconscientes que o Juiz togado não teria. Veem-se com sua liberdade de ir e vir e de se comunicar restritas, se preocupam com os deveres que estão suspensos em razão da escolha para serem jurados e sentem vontade de que o julgamento se encerre o quanto antes, pois são submetidos a uma maratona de ritos e a um turbilhão de informações, sem direito a se debruçar com afinco sobre os detalhes do caso, nem de questionar algo que não tenha compreendido integralmente.

Corroborando os argumentos supra colacionados, veja-se depoimento postado na *internet*⁶ de quem foi jurado e comentários sobre a postagem:

"Eu até gostei, mas é muita responsabilidade julgar alguém, ainda mais sem preparo psicológico. Você fica com medo de fazer a coisa errada, mas a decisão não é só sua!

Perguntei para as pessoas e muitas já foram com o pensamento que o réu seria culpado. Mas na hora que o réu entra, mais ainda na hora que as acusações e defesa começam, bate um sentimento tão estranho, é uma confusão! Você tem vontade de sair correndo e pedir colo para a sua mãe!

Muitas vezes a defesa ou a acusação te dão documentos sobre o caso, e isso pode incluir fotos do cadáver da vítima. Além de tudo você precisa ter sangue-frio.

Depois que você participa de um júri você tem alguns benefícios como pontos a mais em concursos públicos e se for preso, direito a cela especial enquanto aguarda julgamento (Espero nunca precisar!).

Acho que escrevi tudo. É chato para quem não gosta, curioso, alguns momentos dá sono, você se assusta com os gritos, mas é mais uma experiência de vida!"

"nossa, meio sinistro este negócio de ser jurado em julgamentos, hein?? por acaso a decisão dos jurados é a que conta ou é o juiz que dá resposta final? é tipo uma opinião de minerva? eu ia ficar meio assim, como você, de ter que julgar as pessoas... o bom seria pegar um caso como os do Nardoni e botar todo mundo na cadeia... hehehe!! (Fernanda N - AUGUST 13, 2009 AT 8:41 PM)"

"Puxa por incrivel que pareça fui sorteado para ser jurado e eu pensei que seria uma unica vez mais (sic) pelo visto tenho que somar pontos eu nao gosto muito dessas coisas sabe vou ter que ir contra a minha propria vontade deveriam colocar pessoas que estudam direito agora eu

_

⁶ BLOG SWEET PEARL. Como é ser jurada em um tribunal. Disponível em: http://sweetpearl.org/2009/08/como-e-ser-jurada-em-um-tribunal. Acesso em: 26 mar.2013.

estudo tecnologia e quem sou eu pra julga (sic) alguém. (Petrônio - OCTOBER 30, 2010 AT 7:13 PM)"

Ainda nesse sentido, todos os jurados sorteados para o julgamento do goleiro Bruno do Flamengo no caso do desaparecimento de Eliza Samúdio, quando questionados se queriam compor o júri, pediram dispensa:

"Questionados se querem ou não compor júri, convocados pedem dispensa

Após ter dispensado alguns jurados, a juíza Marixa Rodrigues voltou atrás da decisão e deu a opção de escolha aos jurados para participar ou não do júri que vai decidir o futuro do ex-goleiro Bruno e dos demais réus envolvidos na morte da modelo Eliza Samúdio. No entanto, quando foram questionados, todos levantaram a mão pedindo dispensa, sem hesitar.

 $[...]^7$ "

Por fim, pesquisas demonstram que a concentração dura em média cinquenta minutos, iniciando-se a dispersão e o cansaço mental, sendo que como jurado há a agravante de se raciocinar matérias diversas das usuais enquanto há várias dúvidas que não podem ser sanadas de imediato. Veja-se trecho da seção que guia o planejamento de estudos da Faculdade de Direito da Universidade Villanova, Pennsylvania, Estados Unidos da América⁸:

"Estude por 50 minutos e, então, faça um intervalo de 10 minutos. Uma pessoa media pode se concentrar por apenas 50 minutos. Depois disso, a curva do aprendizado e da atenção decai.(livre tradução da autora)"

Um exemplo do que a falta de traquejo jurídico provoca seria a percepção da função do Ministério Público, que ao se posicionar à direita do Juiz Presidente, distante da defesa e do acusado, passa ao Conselho de Sentença a falsa impressão de que está do lado mais justo, de que tem maior influência que a defesa e que estaria colaborando com o Juiz na busca da condenação, não da verdade real.

⁷ CORREIO BRAZILIENSE. *Questionados se querem ou não compor júri, convocados pedem dispensa*. Disponível em: http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica-brasil-economia/33,65,33,12/2012/11/19/interna_brasil,334452/questionados-se-querem-ou-nao-compor-juri-convocados-pedem-dispensa.shtml. Acesso em: 30 mar.2013.

⁸ VILLANOVA UNIVERSITY. *Time Management*. Disponível em: http://www.law.villanova.edu/current%20students/academic%20success/time%20management.aspx. Acesso em: 30 mar. 2013.

Nesse sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou Ação Direita de Inconstitucionalidade – ADI 4768 – no Supremo Tribunal Federal⁹:

"OAB contesta regra que posiciona membro do MP ao lado do juiz

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4768) no Supremo Tribunal Federal (STF) contra dispositivos do estatuto do Ministério Público da União e da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público que garantem a membros do órgão a prerrogativa de se sentarem do lado direito de juízes durante julgamentos.

Segundo a OAB, os dispositivos legais 'estabelecem ampla e irrestrita prerrogativa ao Ministério Público de sentar-se lado a lado com o magistrado em detrimento do advogado quando representantes do órgão atuam como parte no processo. "Respeitosamente, não se trata, puramente, de discussão secundária e pequena, vez que a posição de desigualdade dos assentos é mais do que simbólica e pode sim influir no andamento do processo', afirma a autora.

A entidade ressalva, entretanto, que não ocorre nenhuma inconstitucionalidade quando o membro do MP, na condição de fiscal da lei, o chamado custos legis, se senta ao lado do juiz. No entanto, argumenta a OAB, quando atua como parte acusadora, o fato de o representante do MP sentar-se estar ao lado do juiz representaria uma 'disparidade de tratamento entre acusação e defesa'.

A Ordem dos Advogados alega que a situação 'agride o princípio da igualdade de todos perante a lei' e, em consequência, viola a 'isonomia processual'. E concluiu: '(A regra institui uma) arquitetura/modelo que gera constrangimento funcional, pois ela dissimula a real posição que devem ostentar as partes em um processo conduzido pelos princípios e regras do Estado democrático de direito'.

'Ou seja, perante a testemunha, o perito, o acusado e qualquer outro participante da relação processual, o mobiliário compõe a imagem de duas autoridades de igual hierarquia', concluiu a OAB, que pede a concessão de liminar para que os dispositivos legais fiquem suspensos até o julgamento final da ADI.

No mérito, a entidade pede para o STF dar interpretação conforme a Constituição à alínea 'a` do inciso I do artigo 18 do Estatuto do MPU (Lei Complementar 75/93) e ao inciso XI do artigo 40 da Lei Orgânica do MP (Lei 8.625/93), para que a prerrogativa prevista nos dispositivos seja aplicada somente quando o MP oficia como fiscal da lei."

Assim, restam evidentes as fragilidades do Tribunal do Júri, que impõe ritos a pessoas comuns, que não se interessam pelas normas e procedimentos

_

⁹ STF NOTÍCIAS. *OAB contesta regra que posiciona membro do MP a lado do juiz*. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206130. Acesso em: 30 mar. 2013.

jurídicos, colocando em risco a verdade real ao se buscar a condenação como resposta social.

1.2 Breve histórico do instituto

Para compreender os motivos da concessão de poder de julgamento para cidadãos comuns, sem qualquer conhecimento jurídico, necessário se faz o estudo de breve histórico do Tribunal do Júri.

Segundo Rogério Lauria Tucci¹⁰, há quem afirme que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos *dikastas*, na *Heliléia* (tribunal dito popular) ou no *Areópago* gregos; nos *centeni comitês*, dos primitivos germanos; ou, ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeu e americano.

Para Nádia de Araújo e Ricardo R. Almeida¹¹, duas instituições judiciárias, na Atenas clássica, velam pela restauração da paz social: o Areópago e a Heliléia. Ambas apresentam pontos em comum com o júri. O Areópago, encarregado de julgar os crimes de sangue, era guiado pela prudência de um senso comum jurídico. Seus integrantes, antigos arcontes, seguiam apenas os ditames de sua consciência. A Heliléia, por sua vez, era um tribunal popular, integrado por um número significativo de heliastas (de 201 a 2501), todos cidadãos *optimo jure*, que também julgavam, após ouvir a defesa do réu, segundo sua íntima convicção.

A origem do Júri é bastante controversa e obscura, mas, é certo que o Júri no Brasil decorre do Júri Inglês, por força da aliança de Portugal e Inglaterra. Em 1215, surgiu em território inglês por força do Concílio de Latrão e se difundiu pela Europa, especialmente para França, pós Revolução Francesa.

Em 1822, o Júri foi instituído no Brasil, com competência de julgar crimes de imprensa, formado por vinte e quatro cidadãos honrados, inteligentes e

¹⁰ TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira.* São Paulo: RT, 1999, p. 12.

¹¹ ARAÚJO. Nádia de e ALMEIDA, Ricardo R.O tribunal do júri nos Estados Unidos – sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo. RT, 15(1996) p.201-202.

patriotas. Dois anos depois, tornou-se órgão do Poder Judiciário que julgava causas cíveis e criminais. Essa competência foi aumentada em 1832 e novamente restringida em 1842.

Em 1934, com o advento de nova Constituição, o Tribunal do Júri foi deslocado do capítulo de direitos e garantias individuais e figurou no texto destinado ao Poder Judiciário. Após doze anos, o instituto retornou à seção de direitos e garantias constitucionais.

Na Constituição de 1967, determinaram-se os crimes dolosos contra a vida como competência do Tribunal Popular. Na Constituição vigente, o júri está assim disciplinado:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;"12

Em suma, as principais mudanças ocorreram com relação às funções do juiz de paz, que era eleito e tinha total poder em suas mãos, investigativo e julgador, perdendo, ao longo de cada novo Código de Processo Penal, a maior parte de suas responsabilidades; ao andamento dos procedimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive, com a criação de delegados de polícia para que se realizassem os inquéritos policiais por pessoa distinta da responsável pelo julgamento; à competência do Tribunal do Júri, que foi instituído inicialmente para julgar apenas os crimes de imprensa, sendo-lhe posteriormente atribuído o julgamento da maioria dos crimes, para só então, novamente restringi-la, chegando à atual competência, tal seja, crimes dolosos contra a vida.

¹² BRASIL. Constituição Federal, 1988.

1.3 Do conflito de sistemas jurídicos

Os maiores defensores do Tribunal do Júri afirmam que é previsto no ordenamento como órgão democrático e de participação popular. Contra isso Nelson Hungria, citado por José Frederico Marques¹³, diz:

"Os juízes togados passaram a vir do seio do próprio povo, de que emana, conceitualmente, a sua autoridade. Tornaram-se cidadãos do povo e, pelo menos nos governos democráticos, é em nome dele que distribuem justiça."

O Estado Democrático de Direito exige uma Magistratura independente, autônoma e isenta, que deve atuar de forma pública, podendo ser fiscalizada a qualquer momento pela sociedade, portanto, sem justificativas para subtração de poderes de decisão do Juiz togado.

Ainda nesse sentido, vale colacionar os argumentos sistematizados por Marcelo Colombelli Mezzomo¹⁴:

"Por fim, o contraditório e a ampla defesa desaguam na imposição constitucional de fundamentação das decisões judiciais, já que são os fundamentos expostos que permitem avaliar se a sentença reflete o conteúdo do processo: 'De nada adianta garantirmos a participação ativa e profícua do réu e uma defesa técnica altamente competente cujo resultado, baseado em um substrato probatório sólido e conclusivo, indique uma absolvição, se os jurados não estão obrigados a permanecerem adstritos aos autos e à lógica ou, dir-se-ia, à justiça'. Os jurados, dispensados que estão, pelo sigilo das votações, de fundamentar, julgam com base na íntima convicção não motivada, e, ao prescindir da necessária correlação entre a atividade processual das partes e o resultado do julgamento, cujos reais motivos se desconhecem, faz cair por terra qualquer possibilidade de fiscalização da sociedade acerca dos 'porquês' e, portanto, do acerto ou desacerto do julgado."

Magarinos Torres, que foi Juiz Presidente do Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, defende que "ninguém dirá que um sábio julga melhor que o leigo, o seu

¹³ MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal, vol. I.* 1a ed, 2a tiragem. Campinas: Bookseller, 1998, p. 213.

¹⁴ MEZZOMO, Marcelo Colombelli. *Tribunal do Júri: vamos acabar com essa ideia!* Site do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria-RS. Disponível em: http://www.ufsm.br/direito/artigos/processo-penal/juri. Acesso em: 24 jun. 2012.

vizinho". Ocorre que não se deve utilizar no sistema Romano-Germânico escusas ou agravantes que não estejam previstas em normas de Direito Positivado, portanto a finalidade de ser o julgador seu "vizinho" se esvazia, pois seja no âmbito do juiz togado, seja no âmbito do Júri, o julgamento deverá aplicar apenas as regras jurídicas vigentes.

O sistema jurídico conhecido como Romano-Germânico vige em todos os países da Europa Ocidental – com exceção do Reino Unido –, todos da America Latina, bem como na África do Sul, Japão e Indonésia. Sua principal tendência é a codificação dos direitos, predominando o direito positivado, ou seja, as leis são fonte principal, cabendo aos juristas a interpretação da vontade da lei.

Common Law é o sistema vigente no Reino Unido, Estados Unidos da América, Nova Zelândia, Austrália e Canadá que aplica maior importância à jurisprudência em contraponto com a legislação.

Dessa forma, por ser o sistema vigente no Brasil atrelado à força da lei, a íntima convicção dos jurados evidencia violação à lógica jurídica, vez que se trata de resquício do sistema de *Common Law* que não foi retirado no momento da tradução do instituto da Inglaterra para o Brasil.

Se um jurado tiver indícios de que o acusado é culpado, embora não tenha certeza, poderá condená-lo simplesmente por ser o pronunciado torcedor do time de futebol rival ao do jurado. Assim, a plena defesa será afetada, tendo em vista que a apelação para novo júri será dificultada por não ter sido decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mesmo que um dos maiores princípios do sistema processual penal seja o *in dubio pro reo*, o que significa que com a dúvida, o acusado deve ser absolvido. Um jurado poderá usar de nuances juridicamente não aceitas para definir o destino do julgamento. Corroborando-se toda a argumentação, no sentido de que, juridicamente, não se justifica a retirada de competência de juízes togados em casos de crimes dolosos contra a vida, com todo o aparato histórico, que demonstra que, usualmente, não se alcançam os objetivos previstos no "julgamento pelos pares", tem-se o agravante que o jurado não está acostumado com a atividade judicial, tendo contato pela primeira vez com questões complexas, tomando conclusões pela forma

teatral com que se apresentam as teses de acusação e de defesa, não pela lógica argumentativa.

Dessa forma, o julgamento se transforma em batalha de habilidades teatrais, aumentando-se as condenações, mesmo que com insuficiência probatória, diante da habilidade dos Promotores de Justiça *versus* advogados inexperientes. Diante de juízes togados, no entanto, prevalece a atuação técnico-argumentativa, portanto foca-se na esfera racional em detrimento da esfera emocional.

No que se refere ao papel do jurado como juiz, ressaltando o inevitável uso de termos jurídicos na quesitação nos julgamentos do Júri, depreciando a devida apuração pela prestação da tutela jurisdicional, Mezzomo¹⁵ afirma que:

"O jurado atua como juiz, sem dispor de conhecimentos especializados para tanto. É errado dizer que o jurado só se pronunciará sobre fatos, e que o julgamento pelo "homem médio" é a razão de ser do Juiz: primeiro, porque haverá necessidade de exercício constante de apreciação intelectiva das provas, valorando-as; segundo, a quesitação inevitavelmente envolverá conceitos jurídicos - violenta emoção, provocação injusta, torpeza, motivo fútil, traição - que podem até vir a ser compreendidos pelo jurado, mas dos quais ele é pouco íntimo, e que fatalmente não poderão ser objeto de "apreciação acurada e serena dentro de cada caso, tarefa essa incompatível com o turbilhão da plenária".

Assim, o Tribunal do Júri demonstra ser um órgão frágil, por relativizar o que preconiza o sistema romano-germânico, a diretriz da organização judiciária do Brasil, em nome de "maior participação do cidadão no Poder Judiciário".

1.4 Direito comparado

Nos Estados Unidos da América, o Júri é direito constitucional, assim como no Brasil, sendo permitido ao acusado em casos criminais a renunciar ao Júri e ser julgado por juiz togado. No estado de Louisiana, por exemplo, no artigo 780 de seu

¹⁵ MEZZOMO, Marcelo Colombelli. *Tribunal do Júri: vamos acabar com essa ideia!* Site do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria-RS. Disponível em: http://www.ufsm.br/direito/artigos/processo-penal/juri. Acesso em: 24 jun. 2012.

Código de Processo Criminal¹⁶, diz que é direito do acusado renunciar ao julgamento pelos pares, se o crime não for punível com pena de morte:

"Um acusado de crime diferente dos crimes puníveis com a morte pode consciente e inteligentemente renunciar ao julgamento pelo Júri e escolher ser julgado por juiz. No momento da acusação, o acusado nesses casos deve ser informado pela Corte de seu direito de renunciar ao julgamento pelo Júri. (livre tradução da autora)"

A renúncia ao Júri nos Estados Unidos, inclusive, é regulada pela 23ª Regra Federal do Processo Criminal¹⁷, que diz que o julgamento deve ser realizado pelo Júri, a menos que o acusado renuncie ao julgamento por escrito, o governo consinta e a Corte aprove:

"Regra 23. Julgamento pelo Júri ou 'Não-Júri'

- (a) Julgamento pelo Júri: Se o acusado for qualificado para o julgamento pelo Júri, por ele deve ocorrer a menos que:
- (1) O acusado renunciar ao julgamento pelo Júri por escrito.
- (2) O governo consentir; e
- (3) A Corte aprovar. (livre tradução da autora)"

Ainda em cotejo produzido por Direito Comparado, tem-se que, ironicamente, a própria Inglaterra, berço do julgamento do Júri, em 2003, inseriu nos artigos 43 e 44 do *Criminal Justice Act*, a possibilidade de dispensa do júri, em casos de complexidade de fraude financeira ou se for prevista excessiva demora no julgamento, além dos casos de possível ameaça aos jurados ou por risco de manipulação do julgamento.

Vladmir Aras, procurador da República e ex-promotor, em seu artigo "Renúncia ao julgamento pelo júri no processo penal brasileiro", publicado pela revista *Custo Legi*s, esclarece que:

¹⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. *Code of Criminal Procedure*, Louisiana. Disponível em: http://statutes.laws.com/louisiana/ccrp/ccrp780>. Acesso em: 30 out. 2012

¹⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. *Federal Rules Of Criminal Procedure*. Disponível em: http://www.law.cornell.edu/rules/frcrmp/rule_23. Acesso em: 30 out. 2012

"Os últimos julgamentos sem júri em cortes inglesas ocorreram em 1641, perante a temida Star Chamber (Câmara Estrelada), tribunal de exceção utilizado pelos monarcas britânicos para perseguição política, especialmente nos reinados de Henrique VIII e Carlos I.

Agora em 2010, depois de mais de trezentos anos da extinção da Star Chamber, um juiz julgou sozinho uma causa criminal na Inglaterra. A sessão começou em janeiro e terminou em 31 de março. Quatro homens foram acusados de roubar 1,75 milhão de libras esterlinas no aeroporto de Heathrow, em Londres, em 2004. O Lord Chief Justice Igor Judge, chefe do Judiciário na Inglaterra e País de Gales, viu risco de jury tampering no caso. Um júri marcado para 2008 teve de ser interrompido por suspeita de quebra da imparcialidade dos jurados. O processo terminou com a condenação dos acusados. Para os ingleses é um marco e tanto. Afinal, a instituição do júri naquele país remonta à Magna Carta de 1215. A long time ago."

O Tribunal do Júri "original" já teve suas fragilidades reconhecidas na contemporaneidade, possibilitando, inclusive, o julgamento por juiz singular, sendo a Inglaterra seguida por outros países, que até chegaram a abolir o instituto.

1.5 Foro privilegiado ou por prerrogativa de função

Corroborando todo o contexto argumentativo das fragilidades do Júri, há que se ressaltar que algumas exceções à competência do instituto são estabelecidas e previstas independentemente da vontade do acusado: o privilégio de foro.

Quanto ao deslocamento de competência, garantida pelo princípio do juiz natural, decorrente do foro por prerrogativa de função, tem-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça decidem reiteradamente, conforme ementas a seguir, que os crimes dolosos contra a vida poderão não ser julgados pelo Tribunal do Júri, porque, de acordo com Alexandre de Moraes¹⁸:

"todas as autoridades com foro de processo e julgamento previsto diretamente pela Constituição Federal, mesmo que cometam crimes dolosos contra a vida, estarão excluídas da competência do Tribunal do Júri, pois no conflito aparente de normas da mesma hierarquia, a de natureza especial prevalecerá sobre a de caráter geral definida no art. 5°, XXXVIII, da Constituição Federal."

-

¹⁸ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 14a ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 111.

"Tribunal de Júri e Prerrogativa de Foro: Prevalência - 2

O Tribunal resolveu duas guestões de ordem - suscitadas em ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Deputado Federal, acusado da suposta prática de tentativa de homicídio -, relativas à: a) incompetência do Supremo para julgar o feito, tendo em vista a competência constitucional do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (CF. art. 5º, XXXVIII) e b) possibilidade de prosseguimento no julgamento do feito mesmo após o parlamentar ter renunciado ao mandato - v. Informativo 487. No que se refere à alegada incompetência do Supremo para julgamento de crimes dolosos contra a vida, levantada pela defesa, o Tribunal julgou-a no sentido de que competência do Tribunal do Júri cede diante da norma que fixa o foro por prerrogativa de função (CF, art. 102, I, b), em face do princípio da especialidade. Asseverou-se que o art. 102, I, b, da CF firmou a competência do Supremo para julgar e processar os membros do Congresso Nacional em relação a quaisquer infrações penais comuns. AP 333/PB, rel. Min. Joaquim Barbosa, 5.12.2007. (AP-333)"

"HC – CONSTITUCIONAL – TRIBUNAL DO JÚRI – PROMOTOR PÚBLICO – COMPETÊNCIA – A Constituição da República reeditou a instituição do Tribunal do Júri, atribuindo-lhe competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5°, XXXIX). A Carta Política, igualmente, estabeleceu ser da competência do Tribunal de Justiça, processar e julgar os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e eleitoral (art. 96, III). Interpretação sistemática da Constituição (norma especial derroga norma geral) autoriza concluir, porque o homicídio é crime comum, ser da competência do Tribunal de Justiça processar e julgar Promotor Público acusado desse delito. (STJ –6° T.-HC n° 3.316.0-PB – Rel. min. Luiz Vicente Cernichiaro – Ementário STJ, n° 18/443)"

A partir disso, se extrai que já se prevê no ordenamento jurídico que, em determinados casos, é mais benéfico ao réu o julgamento por um Juiz togado, visto que a apreciação será realizada por um julgador técnico e imparcial, desprovida de maior carga emocional, em sentença fundamentada, com apreciação aprofundada das provas existentes. Observa-se ementa de jurisprudência de Corte Suprema:

"A competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é mitigada pela própria Carta da República, no que prevista prerrogativa de foro, tendo em conta a dignidade de certos cargos e a relevância destes para o Estado. Simetria a ser observada, visto que o Diploma Maior local rege o tema em harmonia com a Carta Federal, no que esta revela a competência do STJ para julgar, nos crimes comuns, os membros do Ministério Público junto ao TCU. Precedentes: HC 78.168, Segunda Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, e HC 69.325, Pleno, no qual fui designado relator. (HC 79.212, Rel.

Min. Marco Aurélio, julgamento em 29-6-1999, Segunda Turma, DJ de 7-9-1999.)"

Beneficiam-se do foro privilegiado, nos crimes de responsabilidade e os crimes comuns de natureza penal, no Supremo Tribunal Federal: Presidente e Vice-Presidente da República, Deputados Federais, Senadores, Ministros de Estado, Procurador-Geral da República, Comandantes da Marinha do Exército e da Aeronáutica, Chefes de missões diplomáticas permanentes, Membros do Tribunal de Contas da União e Membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar; no Superior Tribunal de Justiça: Governadores, Desembargadores dos Tribunais de Justiça, Membros dos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho, Membros dos Tribunais de Contas Estaduais, dos Conselhos e Tribunais de Contas dos Municípios e Membros do Ministério Público que atuem nos tribunais; Prefeitos e Deputados Estaduais, nos Tribunais de Justiça.

O foro privilegiado é mais um aspecto de que gera dúvidas incertezas quanto à fundamentação de sua aplicação. Decorre da diferenciação entre escravos, cidadãos comuns e políticos ou pessoas consideradas importantes. É flagrantemente inconstitucional, em face do princípio da igualdade, sendo que foi vedado em diversas Constituições brasileiras até ser tratado na Constituição de 1988.

As regras de competência do juízo comum determinam que em caso de concomitância de foros privilegiados, por exemplo, prefeito e governador, deverão os réus ser julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser o juízo de maior gradação.

No mesmo sentido, de acordo com o enunciado nº 704 do Supremo Tribunal Federal abaixo transcrito, cidadão comum, sendo corréu de denunciados com foro especial, exceto nos crimes dolosos contra a vida, será julgado no mesmo juízo:

"STF Súmula nº 704 - 24/09/2003 - DJ de 9/10/2003, p. 6; DJ de 10/10/2003, p. 6; DJ de 13/10/2003, p. 6.

Garantias do Juiz Natural - Ampla Defesa - Devido Processo Legal - Atração por Continência ou Conexão - Prerrogativa de Função

Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do coréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados."

Pois bem, mesmo que agindo em concurso de pessoas, se um denunciado de crime doloso contra a vida possuir foro especial por prerrogativa de sua função, não atrairá o corréu para o foro privilegiado, possibilitando-se, assim, julgamentos distintos para o mesmo caso, podendo ser, inclusive, opostos. Veja-se:

"Senador e governador de Estado. (...) Conforme precedentes do STF, salvo casos excepcionais, é de ser desmembrado o inquérito policial de modo a que o feito, nesta Corte, prossiga apenas em relação àqueles que possuem o foro constitucional. Desmembrado o feito, resta prejudicada questão de ordem que aventava acerca da necessidade de prévia manifestação da Assembleia Legislativa para o recebimento da denúncia em face de governador de Estado. (Inq 2.718-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20-8-2009, Plenário, *DJE* de 27-11-2009.) Vide: Pet 3.838-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 5-6-2008, Plenário, *Informativo* 509."

Caso em que se exemplifica a vantagem de ser julgado por togado é o do Promotor de Justiça Thales Schoedl, que foi absolvido por unanimidade dos votos do Tribunal de Justiça de São Paulo, em razão do deslocamento de competência por foro de prerrogativa de função, seguindo a tese de legítima defesa, mesmo que tenham sido efetuados doze disparos de arma de fogo e que a agressão injusta que gerou sua conduta tenha sido assédio à sua namorada.

Um dos desembargadores que julgou o processo afirmou que "houve uma distorção da imprensa, isso é revoltante" e outro disse que "houve pré-julgamento do réu na divulgação de informações sobre o crime". 19

No caso Schoedl, que foi amplamente divulgado pela mídia e teve sua chance de absolvição, unicamente em razão da competência de julgamento por Desembargadores, foi entendida a tese defensiva de legítima defesa como a cabível, mesmo que com doze tiros disparados. A legítima defesa, prevista no artigo 25 do Código Penal, se configura como reação a agressão injusta e imediata ou iminente a

_

¹⁹ UOL NOTÍCIAS. *Por 23 a 0, TJ-SP absolve promotor Thales Schoedl por morte em Bertioga.* Disponível em: http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2008/11/26/ult5772u1786.jhtm. Acesso em: 01 nov. 2012.

direito próprio ou de outra pessoa, utilizando-se dos meios necessários de forma moderada. Veja-se alegação do próprio acusado:

"O promotor alega que as vítimas mexeram com sua namorada. Cercado, não teve alternativa, a não ser atirar. Teriam sido 12 disparos, que mataram o então jogador de basquete Diego Mendes e feriram gravemente o amigo."

Em contraponto, o *Habeas Corpus* n. 89.544-1/STF²⁰ versa sobre um caso interessante, em que Francisco Lindolácio de Aquino foi submetido ao Tribunal do Júri e em primeiro julgamento foi absolvido pela excludente de ilicitude de legítima defesa. Após interposição de apelação pelo Ministério Público fundada em decisão dos jurados manifestamente contrária às provas dos autos, foi levado a um segundo julgamento, em que se reconheceu a legítima defesa, embora tenha sido condenado por homicídio simples, pelo excesso doloso dos limites da legítima defesa, a 6 (seis) anos, em regime semiaberto.

A defesa interpôs apelação que gerou a cassação do segundo julgamento, sendo o réu, então, levado pela terceira vez perante o Conselho de Sentença, que o condenou por homicídio qualificado por recurso que impossibilite a defesa da vítima, tendo sido fixada a pena em 12 (doze) anos, em regime fechado.

Ora, esse caso exemplifica o completo despreparo dos Conselhos de Sentença, bem como a lacuna de entendimento de institutos jurídicos, como a legítima defesa. O disparate das decisões é especialmente preocupante, pois partir de uma decisão de absolvição e alcançar uma condenação por homicídio qualificado em 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, demonstra flagrante injustiça, seja do ponto de vista de inocentar um homicida, seja do de condenar um inocente, visto que o Processo Penal se alicerça no princípio da busca da verdade real, oposto à "condenação a qualquer custo".

_

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS 89.544-1. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=592520. Acesso em: 21 nov. 2012

Ademais, esse é também um exemplo dos conflitos entre a sistemática do procedimento comum e o procedimento especial do Júri, conforme ressaltou Luiz Eduardo Figueira²¹, em sua tese de doutorado:

"numa cultura jurídica (brasileira) mergulhada na tradição da Civil Law, o ingresso do sistema do tribunal do júri significa a entrada de um corpo estranho. O tribunal do júri tem suas origens na tradição da Common Law (direito comum). [...] A incompatibilidade entre a lógica do processo judicial (comum) e a lógica dos procedimentos do tribunal do júri continua uma questão em aberto e que gera muita polêmica."

O conflito se percebe, tendo-se em vista que em procedimento comum está previsto o duplo grau de jurisdição para reapreciação, inclusive de matéria fático-probatória, por profissionais com mais tempo de profissão e em segundo grau de jurisdição. Em sede de julgamento no Júri, a soberania dos veredictos impede incursão em mérito das causas por Desembargadores, resultando em casos tão emblemáticos quanto o do Senhor Francisco, que demonstra inconteste desconhecimento ou falta de entendimento da legítima defesa, instituto técnico-jurídico, por parte dos juízes leigos, uma vez que o mesmo caso obteve três decisões extremamente distantes e até mesmo opostas, pois o acusado foi absolvido por um Conselho de Sentença, condenado por homicídio simples, com reconhecimento da legítima defesa e do excesso doloso em um segundo corpo de jurados e, por fim, condenado a homicídio qualificado com recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Logo, não é possível afirmar se o Poder Judiciário entendeu que se tratava de inocente agindo em defesa de sua própria vida ou de homicida com intenção de matar, sem que a vítima sequer tivesse a possibilidade de se defender.

Entretanto, em razão da soberania dos veredictos e do princípio da *non* reformatio in pejus, a Suprema Corte brasileira se viu obrigada a inovar, criando uma situação a princípio impossível no âmbito jurídico, em que um cidadão foi condenado a homicídio qualificado com pena de 6 (seis) anos de reclusão, sendo que a pena base

-

²¹ FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O Tribunal do Júri e alguns aspectos de sua história: o passado como parte do presente*. In: O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri: o caso do ônibus 174. 2007. 238f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. (p. 128 – 144). Disponível em: http://www.necvu.ifcs.ufrj.br/images/Tese%20LUIZ%20EDUARDO%20FIGUEIRA.pdf. Acesso em: 29 fev. 2012.

cominada ao tipo penal previsto no artigo 121, §2º, do Código Penal é de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Isso porque, não pôde rever o dispositivo de condenação do último Conselho, em face de sua soberania (o homicídio qualificado), mas diante da proibição de se piorar a situação do réu em recurso movido pela defesa (*non reformatio in pejus*), manteve a pena definitiva.

Dessa forma, resta demonstrada mais uma fragilidade do Tribunal do Júri, que desloca a competência por prerrogativa de função, para que seja evitado o uso político do processo penal. Defensores do foro especial em função do cargo que o réu ocupa afirmam que pela visibilidade do cargo, devem ser julgados por juízes experientes, menos sujeitos a pressões externas. Ora, não seria um reconhecimento tácito da ineficácia da convicção formada por jurados ou juízes de primeiro grau?

Disciplinar um foro diferenciado para ocupantes de cargos públicos demonstra reconhecimento da própria Carta Magna do grau de influenciabilidade de julgadores "inexperientes", corroborando todo o contexto frágil do Tribunal do Júri.

1.6 Busca da verdade real

A busca da verdade real, às vezes, é erroneamente relativizada e distorcida, pela pressão da mídia que almeja um condenado, não necessariamente, o verdadeiro culpado.

O Processo Penal tem por fim maior desvendar os fatos que realmente aconteceram, sob o propósito de punir, apenas, quem de fato cometeu a conduta ilícita. Verifica-se a existência desse princípio em outros como o do *in dubio pro reo*, pois não se deve almejar condenar qualquer cidadão somente para se chegar a uma resposta e a uma punição. Deve-se alcançar o verdadeiro culpado ou não punir ninguém.

Entretanto, principalmente os crimes dolosos contra a vida causam reações passionais e sede de condenação, como compensação do sofrimento ou como repúdio à crueldade.

West Memphis Three, os três de West Memphis, se refere a um exemplo famoso dessa busca de um culpado a qualquer custo, em que Stevie Branch,

Michael Moore e Christopher Byers, todos de oito anos foram mortos, em 1993, na floresta de Robin Hood Hills, cidade de West Memphis, Arkansas, Estados Unidos da América.

A revolta pela brutalidade das mortes e a ausência de pistas do culpado levaram as famílias dos meninos a oferecer recompensas pecuniárias por informações. Por se tratar de caso que a perícia do local do crime não foi conclusiva, os policiais direcionaram as investigações para três adolescentes que se diferenciavam dos padrões da sociedade, por escutarem *heavy metal* e vestirem preto todo o tempo.

Em interrogatório que durou doze horas, dentro de um carro que rodeou a cidade incessantemente, a polícia induziu Jessie Miskelley, 17 anos, jovem diagnosticado com doenças mentais, a confessar o crime e a explicar como todos os fatos teriam acontecido e inserir no contexto Jason Baldwin, 16 anos, e Damien Echols, 18 anos.

Em juízo, apresentou-se somente trecho do interrogatório de Miskelley, e, ainda que nada comprovasse a presença dos adolescentes no local do crime, foram condenados pelo Judiciário a prisões perpétuas - Jessie e Jason - e à pena de morte – Damien - mesmo sendo a narrativa da confissão impossível de ser verídica. Pela sociedade foram taxados de satanistas e assassinos de sangue frio, atingindo diretamente seus familiares e amigos.

Durante os dezoito anos de prisão, em razão da primeira parte de documentário sobre o caso, o *Paradise Lost*, diversas celebridades se envolveram para arrecadar dinheiro a fim de custear advogados e os melhores peritos, com o fito de provar a inocência dos Três de West Memphis.

Após quase duas décadas na fila de execução na cadeia, vivendo cada dia por um fio, restou comprovado que nenhum dos três acusados sequer esteve na cena dos crimes, muito menos os cometeu.

Conclui-se pelas fragilidades do Tribunal do Júri em sua essência, fundado em erros de "tradução" do instituto inglês ao ordenamento jurídico brasileiro.

2 INFLUÊNCIA DA MÍDIA

Este capítulo se mostra imprescindível para alcançar o objetivo do trabalho, por se tratar do elemento 'mídia', que se destaca como catalisador das fragilidades já demonstradas no Tribunal do Júri.

A mídia interfere constantemente na sociedade e é importante ferramenta de formação de opiniões, bem como fomentadora de ânimos revoltados da massa brasileira.

2.1 Cênico versus técnico

A defesa do acusado de crime de competência do Júri veiculado insistentemente na mídia já adentra o julgamento em desvantagem, gerando, assim, violação ao princípio da plena defesa. Isso porque, o procedimento do Júri provoca dramatização dos fatos.

O princípio da publicidade dos atos se potencializa, deixando o processo de ser mero livro aberto para consulta de quem se interessar e transformando os julgamentos em verdadeiros *reality shows*, em que a sociedade automaticamente espera um final específico e já julga o acusado como culpado, sem qualquer processo legal.

O Tribunal do Júri invoca a ideia de justiça-espetáculo em que os integrantes da relação judiciária atuam como verdadeiros atores profissionais, tendo em vista que passam da posição de espectadores habituais para os de atores, o que implica em perda de naturalidade e espontaneidade, em função do midiaticamente esperado dos papéis que desempenharão.

A mídia, em uma insana busca de furos de reportagem, acaba por produzir provas de maneira tendenciosa e juridicamente equivocada, repassando a passionalidade da convicção midiática de culpabilidade do acusado.

"Todavia, dada a peculiaridade do ritual simbólico do procedimento do júri popular, que aguça a curiosidade pública, os media acabam por

transformar as partes, os jurados, o acusado em verdadeiros atores protagonistas de uma 'justiça-espetáculo', a qual é compreensível somente pela aparência, pelas impressões colhidas das informações transmitidas pela imprensa. Assim procedendo, os meios de comunicação contribuem mais para entreter por meio da ilusória e até falsa noção que transmitem sobre o julgamento popular do que, efetivamente, cumprir o poder-dever de informar corretamente a sociedade sobre os atos do poder judiciário. Ressalte-se, também, que um dos grandes problemas da publicidade prévia e das transmissões televisas das audiências de debates e julgamento no Tribunal do Júri reside não só na real possibilidade de agressão aos bens personalíssimos do acusado, das testemunhas, mas, e principalmente, na quase inevitável influência da mídia sobre os jurados, afetando-lhes a imparcialidade necessária a decisão da causa"

Ao se considerar que cidadãos comuns não acostumados com a exposição de sua imagem em rede nacional, repentinamente observam a movimentação dos operadores de câmeras televisivas em busca do melhor ângulo, não é demais afirmar que os equilíbrios emotivos se alteram, podendo influenciar o resultado do julgamento.

Não raro, diante da dramatização necessária para alimentar os *flashes* da mídia, promotores e advogados abusam de oratória exagerada e subjetiva em um Tribunal que decidirá a vida de um cidadão, que pode vir a ser injustiçado. Além de promotores e advogados, as testemunhas podem modificar detalhes decisivos do caso, mesmo que inconscientemente, procurando um ajuste ao que seria midiaticamente correto.

Ana Lúcia Menezes Vieira, em seu livro "Processo Penal e a Mídia", utiliza-se de um capítulo especificamente para tratar da atuação da mídia no Tribunal do Júri. Colacionam-se os seguintes trechos:

"A publicidade prévia do fato criminoso ou dos atos do desenvolvimento processual pelos meios de comunicação perante os casos de competência do Tribunal do Júri é particularmente preocupante, pois, uma vez que o julgamento é feito por juízes leigos, a impressão que a mídia transmite do crime e do criminoso produz maior efeito neles do que as provas trazidas pelas partes na instrução e julgamento no plenário.

Ao jurado, 'cidadão incubido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a julgamento são culpados ou inocentes', é mais premiável a opinião pública, a comoção que se criou em torno do caso em

julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever da imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido pela mídia."

Não há que se falar que o próprio instituto já prevê maneiras de se evitar a corrupção do Conselho de Sentença, ao dispor sobre sigilo das votações e incomunicabilidade dos jurados, nesse sentido, Ana Lúcia Menezes Vieira afirma:

"As garantias processuais - sigilo das votações e incomunicabilidade dos jurados -, como vimos, são insuficientes para evitar a influência da atividade desenvolvida pelos meios de comunicação sobre o jurado, cidadão que vai julgar no Tribunal do Júri. Ademais, diante da ausência de motivação dos veredictos, fica difícil demonstrar, no caso em concreto, que a publicidade negativa pela mídia violou o principio da imparcialidade dos jurados. Nessa hipótese, sugere a doutrina, para os casos de maior repercussão na opinião publica, a suspensão do processo enquanto durar a intensa divulgação do caso pela mídia: "a parte que se sinta prejudicada por excessiva exposição pública dos fatos do processo, a ponto de razoavelmente supor que os membros da comunidade (...) estão sujeitos à influência externa, pode reclamar a suspensão do curso do procedimento, durante determinado período. O remédio proposto talvez sirva, tão-só, para amenizar o problema. De fato, 'levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas a aparência da justica, encobrindo os mecanismos cruéis de uma execução sumária' e, se passados alguns dias da atmosfera publicitária do caso criminal, a opinião pública adquire certa racionalidade. No entanto, a experiência tem mostrado que a imprensa costuma reacender o caso perante a opinião publica, quando há novo julgamento, ou de outro acusado. Não seria diferente se houvesse a possibilidade de suspensão temporal do processo."

A despreocupação com a lógica argumentativa e jurídica nos casos submetidos a Júri é demonstrada por meio de artigos publicados com a intenção de ensinar táticas aos advogados que se aventuram nesse campo. João Ozorio de Melo, no artigo "No Júri, primeira impressão é decisiva na inquirição" ²² esclarece que :

"Primeiras impressões são essenciais para o sucesso no Tribunal do Júri, porque ficam definitivamente marcadas nas mentes dos jurados. Há

_

²² MELO, João Osório de. *No Júri, primeira impressão é decisiva na inquirição*. In: Revista Consultor Jurídico, 15 de fevereiro de 2013. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2013-fev-15/primeira-impressao-decisiva-inquiricao-direta-testemunhas>. Acesso em: 12 mai. 2013.

provas científicas. 'São quase impossíveis de reverter ou de desfazer', diz o site de Psicologia Mind Tools.

O advogado também sabia que o caso tinha alguns pontos fracos e decidiu esclarecê-los para os jurados desde logo. Essa é uma técnica da inquirição direta. Se a defesa deixa de mencionar problemas do réu na inquirição direta, quando ele serve de testemunha, o promotor pode fazer um estrago na inquirição cruzada, porque não deixará de fazer as perguntas comprometedoras. Mas se a defesa discute o problema com o réu na inquirição direta, esvazia a força destruidora da inquirição cruzada. Se o promotor voltar a fazer as mesmas perguntas, estará perguntando o que já foi perguntado e produzirá um sentimento de desconforto nos jurados, que podem nem levar a sério sua inquirição.

O escritor Ted Simendinger, especializado em formação de líderes, diz que as evidências científicas são virtualmente unânimes na constatação de que as pessoas confiam muito mais em suas opiniões iniciais do que em qualquer informação posterior, 'porque o que vemos primeiro representa a verdade'. Por isso, diz ele, 'impressões são formadas rapidamente e mudadas lentamente'. Não importa se é justo ou não. O que importa é que esse processo faz parte da natureza humana."

Ora, o jurado escolhido para julgar um júri midiático já possui impressões mais do que consolidadas, pois forma sua primeira impressão ao ouvir sobre o caso, e à medida que assiste reportagens cada vez mais detalhadas e específicas sob a perspectiva de que o acusado é culpado, se convence mais, sem se debruçar sobre os aspectos defensivos.

Não é razoável aceitar que vídeos de depoimentos de amigos da vítima, declarações de celebridades sobre o caso, reconstituições gráficas de como teria ocorrido o crime, fotos e mais fotos da vítima em momentos familiares, entrevistas com os pais, filhos ou amigos se emocionando são apenas resultados da mídia cumprindo seu papel social.

Mais desarrazoado ainda é acreditar que os jurados de um Tribunal midiático se equiparam em questão de imparcialidade com os jurados de um caso que a imprensa sequer noticiou.

Há que se considerar que a televisão costuma transmitir trechos de interceptações telefônicas, declarações de "testemunhas" e reconstituições leigas que não necessariamente são referendadas pelo processo penal e que não constarão dos autos no momento do julgamento.

As informações veiculadas em programas de televisão não respeitam princípios como contraditório e ampla defesa, vez que enquanto se opera massacre contra o acusado, transformando-o em figura odiosa, se oferece menos espaço à defesa e quando o faz, costuma-se imprimir tom de chacota, de frieza ou de desespero, partindo-se do pressuposto de que o acusado jamais será inocente. Afeta-se assim a credibilidade da defesa, que deverá lutar bravamente contra a força brutal da primeira impressão.

Nesse sentido, casos midiáticos se diferenciam muito dos casos comuns, pois de acordo com um estudo do Departamento de Psicologia da Universidade de Nova Iorque, as primeiras impressões são processadas pelas amígdalas do cérebro, mesmo região responsável pelo instinto de sobrevivência. Logo em seguida, a informação se transfere para o neocórtex. A sensação de reação rápida processada pela amígdala cerebral permanece por um longo tempo. Conclui-se que dificilmente se apaga a primeira impressão, mesmo que com todo o esforço de demonstração por meio de raciocínio lógico.

Na linha de técnicas, em artigo denominado "História sensibiliza mais jurados do que discurso" ²³, João Ozorio de Melo considera que para ser um grande criminalista, deve-se ser um excelente contador de histórias, já que no Júri a historia cativa mais a atenção e sensibiliza bem mais os jurados do que o discurso. Traz à tona percepções importantes:

"Há outras razões que favorecem uma boa história sobre o discurso. Por exemplo, quando uma audiência se concentra na história, falhas passam despercebidas. "Como no cinema", diz o advogado e professor de Direito, Elliott Wilcox, editor do TrialTheather. Ele conta que ficou surpreso quando lhe narraram alguns erros de continuidade na filmagem de "007 — Skyfall". Em uma sequência, em que o agente secreto corre com sua motocicleta nos telhados de Istambul, ele está de óculos escuros em uma cena, em outra não, em outra sim. Wilcox diz que estava tão concentrado no desenrolar da história, que não notou nem essas falhas, nem outras."

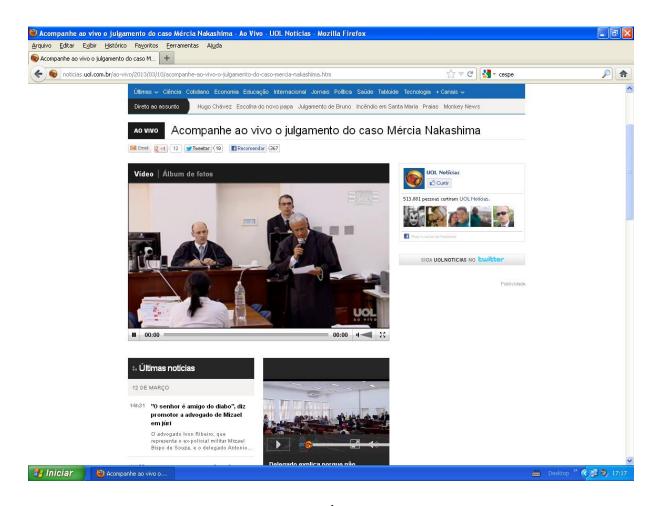
²³ MELO, João Osório de. História sensibiliza mais os jurados do que discurso. In: Revista Consultor Jurídico, 04 de fevereiro de 2013. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2013-fev-04/primeira-frase-alegacoes-poder-ligar-ou-desligar-jurados>. Acesso em: 12 mai. 2013.

Não perceber erros de continuidade pelos olhos de um mero espectador é corriqueiro e esperado, mas sob os olhos de um crítico de cinema, a fuga à continuidade deve ser percebida, em razão de sua função, sua profissão e a habitualidade em assistir a diversos filmes. O mesmo se aplica às diferenças entre jurados e juiz togado.

2.2 Transmissão ao vivo pela internet de julgamentos do júri

Em março de 2013, transmitiu-se, em áudio e vídeo, pela primeira vez em São Paulo e segunda vez no país, um julgamento de Júri ao vivo pela internet. Trata-se do caso de Mizael Bispo e Mércia Nakashima, em que foram encontrados em represa de Nazaré Paulista, Grande São Paulo, o corpo e o carro da ex-namorada, de 28 anos, do acusado. Vejam-se as manchetes do dia do julgamento, em um dos *sites* mais acessados no país, o portal UOL, com destaque ao *link* de transmissão ao vivo:





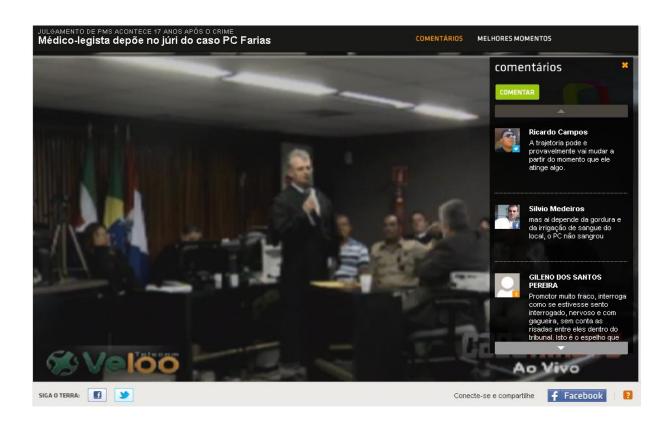
O editorial do Portal IstoÉ caracterizou a população brasileira que acompanhou o julgamento com olhos atentos e curiosos como jurado virtual²⁴, entretanto, submetido a cortes e censuras promovidos pelo juiz para preservar certas testemunhas. Vale lembrar que os espectadores não assistem à integralidade do julgamento, devido às suas agendas pessoais, profissionais e acadêmicas, atentandose, principalmente, aos "melhores momentos" vinculados pela imprensa, repisando-se à argumentação alhures de que não há paridade de armas entre as partes, pois veiculam-se como melhores momentos, normalmente argumentos que confiram aos acusados ares de personagem maquiavélico, com base na liberalidade da agência de comunicação.

_

Portal IstoÉ. Transmissão no julgamento de Mizael criou jurado virtual. Disponível em: http://www.istoe.com.br/reportagens/283291_TRANSMISSAO+NO+JULGAMENTO+DE+MIZAEL+CRIOU+JURADO+VIRTUAL. Acesso em: 12 mai. 2013.

Apenas alguns dias após o julgamento de Mizael, transmitiram-se ao vivo dois julgamentos: o primeiro bloco de policiais militares do Carandiru (Portal UOL) e o caso PC Farias (Terra Notícias). Este último chamou atenção por não se preocupar em preservar a imagem dos jurados, por oferecer seção de melhores momentos, bem como espaço para comentários emitidos por meio de redes sociais, conforme mostram figuras abaixo:





Ora, a imprensa e o Direito devem rever se as transmissões de julgamentos ao vivo pela imprensa não seriam formas de promover parte da política romana de pão e circo, transformando advogados e promotores em gladiadores.

3 CASO ELOÁ CRISTINA PIMENTEL

O caso Eloá Cristina Pimentel se refere a um conjunto de doze crimes, ocorridos em Santo André, São Paulo, iniciados no dia 13 de outubro de 2008, segunda-feira, praticados pelo jovem Lindemberg Fernandes Alves, de 22 anos.

Depois da aula pela manhã, Eloá, de 15 anos, e três amigos de escola, Nayara Rodrigues, Vitor Lopes e lago Vilara, estavam no apartamento de Eloá para realizar um trabalho em grupo, de geografia. Após quinze minutos de permanência dos quatro jovens no apartamento, Lindemberg Alves, ex-namorado de Eloá, entrou armado a fim de convencê-la a reatar o relacionamento amoroso.

No mesmo dia, os dois garotos deixaram o apartamento, enquanto que Nayara foi libertada apenas no dia seguinte, sendo que retornou ao apartamento no dia 15 de outubro de 2008, para ajudar nas negociações da liberdade de Eloá.

As cem horas de cárcere privado de Eloá foram interrompidas com a invasão de policiais do GATE (Grupo de Ações Táticas Especiais), Polícia Militar e Tropa de Choque de São Paulo, no local dos crimes. Nesse momento, Lindemberg desferiu tiros na direção de Eloá e de Nayara, consumando a morte da primeira e ferindo a segunda.

Em fevereiro de 2012, houve o julgamento no Tribunal do Júri de Santo André – São Paulo, Processo n. 554.01.2008.038755-7²⁵, de grande repercussão social e midiática, inclusive internacional, em que o réu foi condenado por doze crimes em seus patamares máximos, conforme trecho da sentença:

"Submetido a julgamento nesta data, o Colendo Conselho de Sentença reconheceu que o réu LINDEMBERG ALVES FERNANDES praticou o crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima (vítima Eloá Cristina Pimentel da Silva), o crime de homicídio tentado qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima (vítima Nayara Rodrigues da Silva), o crime de homicídio qualificado tentado (vítima Atos Antonio Valeriano), cinco crimes de cárcere privado e quatro crimes de disparo de arma de fogo."

http://www.tjsp.jus.br/PortalTJ3/Paginas/Pesquisas/Primeira_Instancia/Interior_Litoral_Criminal/Por_com-arca_criminal.aspx. Acesso em: 24 jun. 2012.

²⁵ Acompanhamento Processual. Disponível em:

Entretanto, a materialidade dos crimes de cárcere privado de Vitor e de lago provoca incerteza. Em matéria no UOL, Lindemberg afirma que solicitou aos amigos da ex-namorada, que se retirassem do apartamento, tão logo chegou ao local, nas seguintes palavras: "Mandei os três [amigos] saírem do apartamento, pois eu queria conversar com ela sozinho. Mas eles se recusaram". Perguntado sobre o motivo de manter todos como reféns, o réu disse que a única pessoa que foi obrigada a ficar no apartamento o tempo todo foi Eloá²⁶. A informação condiz com entrevista dada por Nayara ao programa Fantástico da TV Globo, pois, segundo ela, o acusado repetia ao chegar ao apartamento que não era para eles estarem lá; que ele tinha ido lá pra "pegar" só a Eloá; que ele ia se resolver com ela, mas que os três amigos "estavam no lugar errado e na hora errada"²⁷.

Indubitavelmente, a repercussão do caso e a comoção social influenciaram os jurados a condenar o réu por todos os crimes pelos quais fora denunciado e pronunciado. A própria juíza-presidente discorreu acerca da publicidade exacerbada e a expectativa da sociedade de punição do jovem: "Os crimes tiveram enorme repercussão social e causaram grande comoção na população, estarrecida pelos dias de horror e pânico que o réu propiciou às indefesas vítimas."²⁸

Não se pretende contestar qualquer dos outros crimes visivelmente praticados por Lindemberg, mas discutir as fragilidades do instituto e possível violação de proteção constitucional do réu, diante de exageros cometidos pelo poder concedido pelo Estado para cidadão sem conhecimento jurídico, previamente convencido e sob o qual recai pressão popular de justiça proveniente do senso comum.

O Caso Eloá demonstra que a massificação da mídia pode causar injustiça. Os jurados embalados pela repercussão, juridicamente leigos e sem possibilidade de discutir a causa com qualquer pessoa, pelo princípio da

_

rca_criminal.aspx>. Acesso em: 24 jun. 2012.

²⁶ UOL NOTÍCIAS. *Lindemberg assume que atirou em Eloá durante cárcere; julgamento é suspenso.* Disponível em: http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/02/15/lindemberg-diz-que-encarava-carcere-de-eloa-como-brincadeira.htm. Acesso em: 17 jun. 2012.

GLOBO. Entrevista de Nayara Rodrigues para o programa Fantástico. Disponível em:
 http://www.youtube.com/watch?v=Y-m6DopL2NA&feature=related. Acesso em: 19 jun. 2012.
 Sentença do Processo n. 554.01.2008.038755-7. Acompanhamento Processual disponível em
 http://www.tjsp.jus.br/PortalTJ3/Paginas/Pesquisas/Primeira_Instancia/Interior_Litoral_Criminal/Por_coma

incomunicabilidade dos jurados, restou por condenar o réu por crimes que, possivelmente, sequer chegaram a se configurar. Em declarações da testemunhachave do caso, Nayara Rodrigues, o acusado não privou Vitor e lago do direito à liberdade, porque ambos os jovens se recusaram a deixar o apartamento, em solidariedade às amigas, Eloá e Nayara. Se o caso estivesse sob a égide de juiz comum a injustiça poderia ser minimizada ou extinta.

A jornalista Sônia Abrão, em seu programa "A tarde é sua", da RedeTV, contatou Lindemberg e Eloá ao vivo, por mais de vinte minutos²⁹, bloqueando a linha dos negociadores e oferecendo ao anônimo Lindemberg minutos de fama, que podem ter influenciado seu comportamento de ameaçar libertar a vítima, mas sempre voltar atrás nas negociações policiais. Um jovem de 22 anos que já estava apresentando abalos emocionais, tanto que se armou para reatar um namoro adolescente, de uma hora para a outra tornou-se nome conhecido em todos os cantos do país, sendo contactado, ao vivo, por programas televisos. Há diversos artigos no sentido de que "A mídia matou a Eloá", por interferir tão diretamente nas negociações, principalmente. Além disso, o próprio criminoso acompanhou o caso na telinha, fato demonstrado ao afirmar categoricamente para Sônia Abrão que nunca havia lesionado Nayara, "como estavam dizendo por aí".

Aparecer em rede nacional abala as ideias de qualquer cidadão comum. Torna-se protagonista de um *thriller* policial, sem ao menos intencionar, influencia os passos a serem tomados. A vítima Nayara Rodrigues afirmou que durante todo o cárcere, cerca de cem horas, a porta do apartamento esteve livre de obstáculos, mas quando Lindemberg viu na televisão que os policiais tinham iniciado a operação de resgate, colocando escada na janela do local, empurrou a mesa de jantar para bloquear a entrada, o que gerou dificuldade aos policiais para adentrar o ambiente, diante do obstáculo surpresa, dando tempo suficiente para o agente do crime atirar em suas prisioneiras.

²⁹ REDETV. Sônia Abrão & sequestrador. Disponível em: ;;">http://www.youtube.com/watch?NR=1&v=F4fBo_PGXWM&feature=endscreen>">http://www.youtube.com/watch?NR=1&v=F4fBo_PGXWM&feature=endscreen>">http://www.youtube.com/watch?NR=1&v=F4fBo_PGXWM&feature=endscreen>">http://www.youtube.com/watch?NR=1&v=F4fBo_PGXWM&feature=endscreen>">http://www.youtube.com/watch?NR=1&v=F4fBo_PGXWM&feature=endscreen>">http://www.youtube.com/watch?NR=1&v=F4fBo_PGXWM&feature=endscreen>">http://www.youtube.com/watch?NR=1&v=F4fBo_PGXWM&feature=endscreen>">http://www.youtube.com/watch?NR=1&v=F4fBo_PGXWM&feature=endscreen>">http://www.youtube.com/watch?NR=1&v=F4fBo_PGXWM&feature=endscreen>">http://www.youtube.com/watch?NR=1&v=F4fBo_PGXWM&feature=endscreen>">http://www.youtube.com/watch?NR=1&v=F4fBo_PGXWM&feature=endscreen>">http://www.youtube.com/watch?NR=1&v=F4fBo_PGXWM&feature=endscreen>">http://www.youtube.com/watch?NR=1&v=F4fBo_PGXWM&feature=endscreen>">http://www.youtube.com/watch?NR=1&v=F4fBo_PGXWM&feature=endscreen>">http://www.youtube.com/watch?NR=1&v=F4fBo_PGXWM&feature=endscreen>">http://www.youtube.com/watch?NR=1&v=F4fBo_PGXWM&feature=endscreen>">http://www.youtube.com/watch?NR=1&v=F4fBo_PGXWM&feature=endscreen>">http://www.youtube.com/watch?NR=1&v=F4fBo_PGXWM&feature=endscreen>">http://www.youtube.com/watch?NR=1&v=F4fBo_PGXWM&feature=endscreen>">http://www.youtube.com/watch?NR=1&v=F4fBo_PGXWM&feature=endscreen>">http://www.youtube.com/watch?NR=1&v=F4fBo_PGXWM&feature=endscreen>">http://www.youtube.com/watch?NR=1&v=F4fBo_PGXWM&feature=endscreen>">http://www.youtube.com/watch?NR=1&v=F4fBo_PGXWM&feature=endscreen>">http://www.youtube.com/watch?NR=1&v=F4fBo_PGXWM&feature=endscreen>">http://www.youtube.com/watch?NR=1&v=F4fBo_PGXWM&feature=endscreen>">http://www.youtube.com/watch?NR=1&v=F4fBo_PGXWM&feature=endscreen>">http://www.youtu

Quanto à cobertura do caso cabe salientar que detalhes das operações policiais nunca deveriam ter sido divulgados, especialmente para o próprio causador das notícias. Nesse sentido, Luciano Correia:

"Atualmente, movida pelo afã da audiência, a cobertura desce a detalhes sem importância jornalística, ora atropelando a ética e o direito à privacidade, como se movida por uma ânsia do público pelo coquetel de futilidades exibido diariamente. Uma mistura de cultura das celebridades com o "jornalismo de combate", onde o que pauta a cobertura não é, por exemplo, o jornalismo investigativo, mas a exploração de fontes privilegiadas, próximas dos fatos, em situação de parcialidade, muitas vezes conjugando os interesses destas fontes com os dos meios (2007, p. 49)."³⁰

Entende-se por cárcere privado a privação da liberdade de alguém, conforme Código Penal:

"Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;"

Pelas afirmações colacionadas acima, no sentido de que Lindemberg não teria impedido a saída de Vitor e lago, mas teria pedido que se retirassem do apartamento, nota-se que o Conselho de Sentença condenou por condenar, ante a manifesta ausência de materialidade do crime.

A cobertura da mídia, realizada de forma intensa, ultrapassou os limites éticos da comunicação social, uma vez que não estava informando à população nenhum assunto de ordem econômica, política, social, ou, até de abalos à ordem pública já cometidos, mas acompanharam em uma batalha de minúcias e urgências da noticia de "primeira mão", enquanto o delito estava acontecendo, interferindo diretamente na história do evento, desrespeitando-se as vítimas que tinham suas vidas por um fio há horas, com arma de fogo apontada para suas cabeças. Veja-se trecho da

³⁰ CORREIA, Luciano. *Jornalismo e Espetáculo. O mundo da vida nos canais midiáticos*. Sergipe: Banese, 2007.

ação judicial promovida pelo Ministério Público Federal de São Paulo contra a emissora RedeTV:

"[...] a emissora cometeu ato abusivo, explorando, durante quase uma hora, no programa "A Tarde é Sua" a situação delicada e vulnerável em que se encontravam as adolescentes Eloá, sua amiga Nayara, e o Lindemberg Alves, ex-namorado da primeira (doc. 12 – degravação), interferindo, indevidamente, em investigação policial em curso [...] Em conversa com o seqüestrador, a apresentadora assumiu, ao vivo, nítida posição de intermediadora das negociações. O drama pessoal vivenciado pelos entrevistados foi transmitido sem nenhum respeito pela dor humana, relegando a ética a um plano secundário (Ação nº 2008.61.00.029505-0, Ministério Público Federal de São Paulo)".

Outro aspecto que merece atenção é a intensidade conferida às penas na dosimetria da sentença proferida (anexo A)³¹, como se vê em trechos abaixo:

"Passo a dosar a pena:

(...)

A sociedade, atualmente, espera que o juiz se liberte do fetichismo da pena mínima, de modo a ajustar o quantum da sanção e a sua modalidade de acordo com a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias do crime, bem como o comportamento da vítima.

(...)

Com efeito, a personalidade e conduta social apresentadas pelo acusado, bem como as circunstâncias e consequências dos crimes demonstram conduta que extrapola o dolo normal previsto nos tipos penais, diferenciando-se dos demais casos similares, o que reclama reação severa, proporcional e seguramente eficaz. (STF - RT 741/534).

(...)

Durante a barbárie, o réu deu-se ao trabalho de, por telefone, dar entrevistas a apresentadores de televisão, reforçando, assim, seu comportamento audacioso e frieza assustadores. Lindemberg Alves Fernandes chegou a pendurar uma camiseta de time de futebol na ianela da residência invadida.

(...)

31 REDE RECORD. *Lindemberg ouve sentença*. Disponível em:

http://www.youtube.com/watch?NR=1&v=uBV0SFF40q0&feature=endscreen. Acesso em: 12 mai. 2013.

Os crimes tiveram enorme repercussão social e causaram grande comoção na população, estarrecida pelos dias de horror e pânico que o réu propiciou às indefesas vítimas.

(...)

Ainda, também durante os debates, na presença de todas as partes e do público, a Defensora do réu Dra. Ana Lúcia Assad, de forma jocosa, irônica e desrespeitosa, aconselhou um membro do Poder Judiciário a "voltar a estudar", fato exaustivamente divulgado pelos meios de comunicação.

(...)"³²

Observa-se que tanto houve repercussão midiática que a própria magistrada utilizou do fato da imprensa ter divulgado à exaustão as palavras da advogada de que a juíza deveria voltar a estudar. Cabem diversas críticas à sentença que condenou Lindemberg em patamar máximo considerando para tanto que o jovem se deu ao trabalho de dar entrevistas por telefone, revertendo a irresponsabilidade da imprensa de contatar o agente durante o crime como punição ao próprio réu.

No mesmo sentido, tem-se claro que o caso tomou proporções maiores do que as previstas por Lindemberg, em razão da interferência constante da mídia, exigindo que a polícia se mobilizasse mais, fato que também reverteu-se em aumento de pena do condenado, porque "causou enorme transtorno para a comunidade e para o próprio Estado, que mobilizou grande aparato policial para tentar demovê-lo de sua bárbara e cruel intenção criminosa".

Ainda, utilizou-se como motivos para piorar a sanção penal a repercussão social e grande comoção na população, que foram causadas pela cobertura antiética dos meios de comunicação social.

Assim, resta demonstrado que as fragilidades do Tribunal do Júri se potencializam quando atreladas ao elemento "mídia".

_

³² Sentença do Processo n. 554.01.2008.038755-7. Acompanhamento Processual disponível em: http://www.tjsp.jus.br/PortalTJ3/Paginas/Pesquisas/Primeira_Instancia/Interior_Litoral_Criminal/Por_comarca_criminal.aspx. Acesso em: 24 jun. 2012.

CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri não se encaixa no atual ordenamento jurídico brasileiro, sendo, ainda, um instituto frágil.

As justificativas da criação do instituto do Júri não se configuram na contemporaneidade brasileira. O Júri foi criado com o intuito de proteger os réus do poder absoluto do monarca inglês e de julgar conforme os entendimentos de cada vilarejo, por se tratar de sistema *Common Law*, em que o Direito é consuetudinário. Ora, o ordenamento jurídico brasileiro é Romano-Germânico, com leis positivadas, no qual o julgador emana do povo, não havendo razão, portanto, para proteção de uso de autoridade desmotivada e interessada.

Observa-se que diversos princípios da justiça comum, bem como aspectos procedimentais e processuais são relativizados no Tribunal competente para julgar crimes dolosos contra a vida, sendo que a atuação da mídia fragiliza ainda mais o instituto.

A primeira diferenciação é a previsão legal do Tribunal do Júri que figura entre os direitos e garantias constitucionais, e não no artigo 93 da Carta Magna que trata da Organização do Poder Judiciário.

Devido à inserção de leigos como julgadores, exclui-se dos crimes dolosos contra a vida a garantia constitucional da motivação das decisões, dando espaço para a íntima convicção do jurado, que pode condenar ou absolver o réu de acordo com suas meras intuições, sem que haja anterior previsão legal ou até justificativas que possibilitariam a fiscalização da sociedade, como ocorre com os juízes togados.

Caso alguma das partes se sinta prejudicada pela apreciação em primeiro grau de qualquer outro caso, inclusive em esferas diversas da penal, poderá valer-se do direito ao duplo grau de jurisdição, em que se devolve a matéria a magistrados de instância superior para reexame. Entretanto, os procedimentos do Tribunal do Júri, permitem que o grau imediatamente superior se manifeste apenas em matérias de direito, sendo que, se o julgamento for manifestamente contrário às provas

dos autos, o julgamento é anulado e realizado novamente no mesmo Tribunal, por Conselho de Sentença distinto. Assim, não é possível o reexame fático inerente ao duplo grau de jurisdição, mas apenas uma repetição dos mesmos moldes fracos utilizados no julgamento anterior.

Configura-se como exceção, também, nas regras de conexão e continência do foro de prerrogativa de função, em que um corréu, em função do privilégio de ser julgado por magistrado mais experiente e de instância superior, que deve obedecer aos ditames do processo penal comum, poderá receber uma sentença oposta a de seu companheiro de crime, que será julgado pelos mesmos fatos, mas em tribunal diverso, com regras quase opostas.

A convocação de jurados se assemelha à situação absurda de se obrigar um contador, que tenha ojeriza à sangue, por exemplo, a realizar cirurgias cardíacas, justificando-se a obrigação como participação da sociedade na Medicina, salvando vidas. A habitualidade no ofício e a familiaridade com os saberes jurídicos, bem como uma visão macroscópica do Direito e do Direito Penal, especificamente, são preparações e diferenças que conduzem a um balizamento de condutas mais acurado e a uma maior uniformização da justiça.

As fragilidades do Tribunal do Júri são ainda mais flagrantes quando da influência midiática, baseado na publicidade tendenciosa de dados sigilosos, de entrevistas emocionadas, de fotos da vítima em momentos alegres, de recortes de "melhores momentos" do crime e do julgamento.

A imparcialidade dos jurados é bem mais fácil de ser atingida pela imprensa, do que a de juiz togado, que detém conhecimento jurídico, traquejo processual e material e tempo para analisar o processo em suas minúcias, diversamente da forma com que jorram informações técnicas para os jurados, com poucos intervalos.

Uma vez quebrada a imparcialidade de um Conselho de Sentença deve-se desaforar o julgamento. O problema se torna mais grave, quando as prévias informações do evento criminoso e de seus supostos agentes são massacradas pela

imprensa em âmbito nacional, ferindo-se, assim, o princípio constitucional da presunção de inocência.

Ao perder o condão de seu papel na sociedade, a mídia passa a disputar furos de reportagem que choquem os cidadãos e os prendam diante do canal, não mais com o fito de informá-los de questões públicas que afetariam suas esferas individuais. Mas em uma busca insana de audiência, são cometidos atos abusivos que lançam mão da publicidade dos atos processuais para transformar dramas da vida real (ou supostos dramas, pois há casos como o da Escola Base de São Paulo, em 1994, que se noticiou a prática de abusos sexuais a crianças que nunca ocorreram), em novelas ou *reality-shows*, engrandecendo a cultura das celebridades instantâneas e apresentando detalhes sem importância jornalítica, mesmo que sejam ignorados preceitos éticos e direitos como a privacidade.

A dimensão trazida pela mídia, como nas recentes transmissões ao vivo de julgamentos no Tribunal do Júri, gera altíssima pressão popular pelo resultado da condenação, na maioria dos casos, influenciando o jurado a condenar a qualquer custo, sob pena do Conselho de Sentença ser considerado corrupto.

A ampla divulgação tem se dado de forma desmedida, como no caso Eloá Cristina Pimentel, que todos os meios de comunicação noticiaram o crime enquanto ainda estava acontecendo. A imprensa prejudicou as operações policiais e agiu ativamente para a ocorrência do resultado, pois proporcionou a um jovem já emocionalmente desequilibrado o salto do anonimato para o conhecimento geral da nação. Chegou-se ao absurdo de haver contato direto entre o criminoso e programa de televisão, em entrevista ao vivo, interrompendo-se, dessa forma, o contato dos negociadores do Grupo de Ações Táticas Especiais. Ademais, Lindemberg assistiu pela televisão o momento em que a polícia decidiu invadir o cárcere, momento em que empurrou uma mesa de jantar para obstruir a porta do apartamento que esteve livre por cerce de cem horas.

Conclui-se que o Tribunal do Júri por si, já é um instituto extremamente frágil por relativizar diversos aspectos do Direito Penal e Processual Penal, fundado em

justificativas vazias. E que, há, ainda, maior fragilização com a influência midiática, como bem exemplificado no caso Eloá.

REFERÊNCIAS

Acompanhamento Processual. Disponível em:

http://www.tjsp.jus.br/PortalTJ3/Paginas/Pesquisas/Primeira_Instancia/Interior_Litoral_Criminal/Por_comarca_criminal.aspx. Acesso em: 24 jun. 2012.

ARAÚJO. Nádia de e ALMEIDA, Ricardo R. O tribunal do júri nos Estados Unidos – sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: RT 1996.

BLOG SWEET PEARL. *Como é ser jurada em um tribunal.* Disponível em: http://sweetpearl.org/2009/08/como-e-ser-jurada-em-um-tribunal>. Acesso em: 26 mar.2013.

_____. Federal Rules Of Criminal Procedure. Disponível em: http://www.law.cornell.edu/rules/frcrmp/rule_23. Acesso em: 30 out. 2012.

FERNANDES, Antonio Scarance. Processo Penal Constitucional. 6ed. RT, 2010.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O Tribunal do Júri e alguns aspectos de sua história: o passado como parte do presente*. In: O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri: o caso do ônibus 174. 2007. 238f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. (p. 128 – 144). Disponível em:

http://www.necvu.ifcs.ufrj.br/images/Tese%20LUIZ%20EDUARDO%20FIGUEIRA.pdf. Acesso em: 29 fev. 2012.

GLOBO. Entrevista de Nayara Rodrigues para o programa Fantástico. Disponível em: http://www.youtube.com/watch?v=Y-m6DopL2NA&feature=related. Acesso em: 19 jun. 2012.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal, vol. I.* 1ed, 2tiragem. Campinas: Bookseller, 1998.

MELO, João Osório de. *História sensibiliza mais os jurados do que discurso*. In: Revista Consultor Jurídico, 04 de fevereiro de 2013. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2013-fev-04/primeira-frase-alegacoes-poder-ligar-oudesligar-jurados. Acesso em: 12 mai. 2013.

_____. No Júri, primeira impressão é decisiva na inquirição. In: Revista Consultor Jurídico, 15 de fevereiro de 2013. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2013-fev-15/primeira-impressao-decisiva-inquiricao-direta-testemunhas. Acesso em: 12 mai. 2013.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. *Tribunal do Júri: vamos acabar com essa ideia!* Site do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria-RS. Disponível em:

http://www.ufsm.br/direito/artigos/processo-penal/juri. Acesso em: 24 jun. 2012.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 14ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NASSIF, Aramis. *Júri - Instrumento da Soberania Popular.* 2ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

Portal IstoÉ. *Transmissão no julgamento de Mizael criou jurado virtual*. Disponível em: http://www.istoe.com.br/reportagens/283291_TRANSMISSAO+NO+JULGAMENTO+DE+MIZAEL+CRIOU+JURADO+VIRTUAL. Acesso em: 12 mai. 2013.

REDE RECORD. Lindemberg ouve sentença. Disponível em:

http://www.youtube.com/watch?NR=1&v=uBV0SFF4oq0&feature=endscreen. Acesso em: 12 mai. 2013.

REDETV. Sônia Abrão & seguestrador. Disponível em:

,,http://www.youtube.com/watch?NR=1&v=F4fbo PGXWM&feature=endscreen>. Acesso em: 12 mai. 2013.

Sentença do Processo n. 554.01.2008.038755-7. Acompanhamento Processual disponível em:

http://www.tjsp.jus.br/PortalTJ3/Paginas/Pesquisas/Primeira_Instancia/Interior_Litoral_Criminal/Por_comarca_criminal.aspx. Acesso em: 24 jun. 2012.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 14ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

STF NOTÍCIAS. OAB contesta regra que posiciona membro do MP a lado do juiz. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206130. Acesso em: 30 mar. 2013.

TERRA NOTÍCIAS. *Julgamento de PMs acontece 17 anos após o crime.* Disponível em: http://www.terra.com.br/portal/>. Acesso em: 17 mai. 2013.

TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: RT, 1999.

UOL NOTÍCIAS. Por 23 a 0, TJ-SP absolve promotor Thales Schoedl por morte em Bertioga. Disponível em:

http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2008/11/26/ult5772u1786.jhtm. Acesso em: 01 nov. 2012.

_____. Lindemberg assume que atirou em Eloá durante cárcere; julgamento é suspenso. Disponível em: http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/02/15/lindemberg-diz-que-encarava-carcere-de-eloa-como-brincadeira.htm>. Acesso em: 17 jun. 2012.

VILLANOVA UNIVERSITY. *Time Management*. Disponível em: http://www.law.villanova.edu/current%20students/academic%20success/time%20management.aspx. Acesso em: 30 mar. 2013.

ANEXO - DOSIMETRIA DA PENA DO CASO ELOÁ

Passo a dosar a pena:

O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade todos os elementos que dizem respeito ao fato e ao criminoso, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e equilibrada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para a reprovação do crime.

Deve o Magistrado, atrelado a regras de majoração da pena, aumentála até o montante que considerar correto, tendo em vista as circunstâncias peculiares de cada caso, desde que o faça fundamentadamente e dentro dos parâmetros legais.

A sociedade, atualmente, espera que o juiz se liberte do fetichismo da pena mínima, de modo a ajustar o quantum da sanção e a sua modalidade de acordo com a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias do crime, bem como o comportamento da vítima.

Pois bem.

Todas as condutas incriminadas, atribuídas ao réu e reconhecidas pelo Egrégio Conselho de Sentença incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do Código Penal, evitando-se assim, repetições desnecessárias.

As circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, não são totalmente favoráveis ao acusado, razão pela qual a pena base de cada crime será fixada acima do mínimo legal.

Com efeito, a personalidade e conduta social apresentadas pelo acusado, bem como as circunstâncias e consequências dos crimes demonstram conduta que extrapola o dolo normal previsto nos tipos penais, diferenciando-se dos demais casos similares, o que reclama reação severa, proporcional e seguramente eficaz. (STF - RT 741/534).

Esta aferição encontra guarida no princípio da individualização da pena e deve ser realizada em cada caso concreto (CF/ 88, art.5º XLVI).

Os crimes praticados atingiram o grau máximo de censurabilidade que a violação da lei penal pode atingir.

Na hipótese vertente, as circunstâncias delineadas nos autos demonstram que o réu agiu com frieza, premeditadamente, em razão de orgulho e egoísmo, sob a premissa de que Eloá não poderia, por vontade própria, terminar o relacionamento amoroso. Tal estado de espírito do agente constituiu a força que determinou a sua ação.

E, nesse contexto, envolveu não apenas tal vítima, mas também Nayara, lago e Vitor, amigos que a acompanhavam na data em que o acusado invadiu o apartamento. Durante o cárcere privado, as vítimas, desarmadas e indefesas, permaneceram subjugadas pelo agente, sob intensa pressão psicológica, a par de agressões físicas contra todos perpetradas.

Durante a barbárie, o réu deu-se ao trabalho de, por telefone, dar entrevistas a apresentadores de televisão, reforçando, assim, seu comportamento audacioso e frieza assustadores. Lindemberg Alves Fernandes chegou a pendurar uma camiseta de time de futebol na janela da residência invadida.

Não posso olvidar, nesse contexto, as consequências no tocante aos familiares das vítimas.

Durante o cárcere privado, a angústia dos familiares, mormente de Eloá e Nayara, que por mais tempo permaneceram subjugadas pelo réu, que demonstrava constante oscilação emocional, agressividade, atingiu patamar insuportável diante da iminência de morte, tendo por ápice os disparos que foram a causa da morte de Eloá e das lesões sofridas por Nayara.

E depois dos fatos, as vítimas Nayara, Victor e Yago sofreram alterações nas atividades rotineiras, além de terem de se submeter a tratamentos psicológicos e psiguiátricos.

Ainda, além de eliminar a vida de uma jovem de 15 anos de idade e de quase matar Nayara e o bravo policial militar Atos Antonio Valeriano, o réu causou enorme transtorno para a comunidade e para o próprio Estado, que mobilizou grande aparato policial para tentar demovê-lo de sua bárbara e cruel intenção criminosa.

Os crimes tiveram enorme repercussão social e causaram grande comoção na população, estarrecida pelos dias de horror e pânico que o réu propiciou às indefesas vítimas.

Em suma, a culpabilidade, a personalidade do réu, seus egoísticos e abjetos motivos, as circunstâncias e nefastas consequências do crime impõem a esta a Julgadora, para a correta reprovação e prevenção de outros crimes, a fixação da pena, na primeira fase de aplicação, em seu patamar máximo cominada para cada delito, ou seja, 30 anos de reclusão para o crime de homicídio qualificado praticado contra Eloá; 30 anos para o crime de tentativa de homicídio qualificado praticado contra Nayara; 30 anos para o crime de tentativa de homicídio perpetrado contra a vítima Atos; 05 anos de reclusão para cada crime de cárcere privado (contra lago, Vitor, Eloá e Nayara, por duas vezes) e de 04 anos de reclusão e pagamento de 360 (trezentos e sessenta dias multa) para cada crime de disparo de arma de fogo (quatro vezes).

Na segunda fase, não incidem agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea em relação aos crimes de disparo de arma de fogo descritos nas nona e décima séries e cárcere privado da vítima Eloá, reduzo as reprimendas em 1/6, o que perfaz 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses para o crime de cárcere privado e 03 anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 300 dias multa, para cada um dos crimes de disparo de arma de fogo.

Não incidem causas de aumento de pena.

Reconhecida a tentativa de homicídio contra Nayara, reduzo a pena no patamar mínimo de 1/3, tendo em vista o laudo pericial juntado a fls. 678/679 e necessidade de futura intervenção cirúrgica para reconstrução dos ossos da face, concretizando-a em 20 (vinte) anos de reclusão.

Em relação à tentativa de homicídio contra o policial militar Atos, aplico a redução

máxima de 2/3, uma vez que a vítima não sofreu lesão corporal, o que perfaz 10 (dez) anos de reclusão.

Os crimes foram praticados nos moldes do artigo 69, do Código Penal.

Constatado que o réu agiu com desígnios autônomos, almejando dolosamente a produção de todos os resultados, voltados individual e autonomamente contra cada vítima, afasta-se qualquer das figuras aglutinadoras das penas (artigos 70 e 71 do Código Penal) e reconhecendo-se o concurso material de crimes, previsto no artigo 69, do Código Penal.

Somadas, as penas totalizam 98 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 1320 dias — multa, o unitário no mínimo legal. Para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicialmente fechado. Incidem os artigos 33, §2º, "a", do Código Penal, artigos 1º, inciso I, e 2º, §1º, ambos da Lei nº 8.072/90, em relação aos crimes dolosos contra a vida.

É, ademais, o único adequado à consecução das finalidades da sanção penal, consideradas as circunstâncias em que os crimes foram praticados, que bem demonstraram ousadia, periculosidade do agente e personalidade inteiramente avessa aos preceitos que presidem a convivência social, bem como as consequências de suas condutas.

As ações, nos moldes em que reconhecidas pelo Conselho de Sentença, denotam personalidade agressiva, menosprezo pela integridade corporal, psicológica e pela própria vida das vítimas, o que exige pronta resposta penal. Como fundamentado na primeira etapa da dosimetria da pena, as circunstâncias judiciais são totalmente desfavoráveis ao réu (§3º do artigo 33, do Código Penal).

E por tais razões não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do art. 44 e II, do art. 77, ambos do Código Penal.

Saliento, ainda, a vedação prevista no artigo 69, parágrafo primeiro, do Código Penal, bem como que as benesses implicariam incentivo à reiteração das condutas e impunidade.

Em face da decisão resultante da vontade soberana dos Senhores Jurados, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para condenar LINDEMBERG ALVES FERNANDES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV (vítima Eloá), artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II (vítima Nayara), artigo 121, parágrafo 2º, inciso V, c.c. artigo 14, inciso II, (vítima Atos), artigo 148, parágrafo 1º, inciso IV, por cinco vezes, (vítimas Eloá, Victor, lago e Nayara, esta por duas vezes), todos do Código Penal, e artigo 15, caput, da Lei nº 10.826/03, por quatro vezes, à pena de 98 (anos) e 10 (meses) de reclusão e pagamento de 1320 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

O réu foi preso em flagrante encontrando-se detido até então. Nenhum sentido faria, pois, que após a condenação, viesse a ser solto, sobretudo quando os motivos que ensejaram o decreto da custódia cautelar (CPP, art.312), foram ainda mais reforçados pelo Tribunal do Júri, cuja decisão é soberana.

Denego a ele, assim, o direito de apelar em liberdade.

Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhido.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados.

No mais, tendo em vista a exibição em sessão plenária de colete à prova de balas, fato consignado em ata, artefato sujeito à regulamentação legal e específica e em não sendo exibida documentação relativa a tal instrumento, remeta-se cópia da ata da sessão plenária ao Ministério Público para ciência quanto ao ocorrido.

Ainda, também durante os debates, na presença de todas as partes e do público, a Defensora do réu Dra. Ana Lúcia Assad, de forma jocosa, irônica e desrespeitosa, aconselhou um membro do Poder Judiciário a "voltar a estudar", fato exaustivamente divulgado pelos meios de comunicação.

Nestes termos, considerando a prática, em tese, de crime contra a honra e o disposto no parágrafo único do artigo 145, do Código Penal, determino a extração de cópia da presente decisão e remessa ao Ministério Público local, para providências eventualmente cabíveis à espécie.

		Decisão	o publicada h	oje, neste Ple	enário do	Tribunal do	Júri (desta cidade,
às	19:	52	horas,	saindo	os	presente	S	intimados.
Custas		na		forma		da		lei.
Registre-se,			cumpra-se		е		comunique-se.	
Santo)	André,	16	de	fever	eiro	de	2012.
MILENA								DIAS
Juíza de Direito"33								

³³ Sentença do Processo n. 554.01.2008.038755-7. Acompanhamento Processual disponível em: http://www.tjsp.jus.br/PortalTJ3/Paginas/Pesquisas/Primeira_Instancia/Interior_Litoral_Criminal/Por_comarca_criminal.aspx. Acesso em: 24 jun. 2012.